



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.699-B, DE 2011

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nº 4104/12, 255/19, 348/19, 589/19, 1929/19, 3094/19, 3211/19, 4220/19, 4994/19, 4998/19, 426/21, 1112/21, 1621/23 e 1782/23, apensados, da Emenda apresentada, e pela aprovação parcial do de nº 824/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PATRUS ANANIAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 4104/12, 255/19, 348/19, 589/19, 1929/19, 3094/19, 3211/19, 4220/19, 4998/19, 426/21, 1112/21, 1621/23, 4994/19 e 1782/23, apensados; da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Educação e do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. ANA PIMENTEL).

DESPACHO:

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 21/2013, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 2.699/2011, para o fim de determinar a sua redistribuição à Comissão de Educação, em substituição à Comissão de Educação e Cultura, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4104/12, 255/19, 348/19, 589/19, 1929/19, 3094/19, 3211/19, 4220/19, 4994/19, 4998/19, 426/21, 1112/21, 1621/23 e 1782/23

III - Na Comissão de Educação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Da Sra. SANDRA ROSADO)

Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, exceto na escolha de dirigentes quando a representação será igualmente distribuída entre docentes, discentes e servidores técnicos administrativos.” (NR)

Art. 2º Os incisos II e III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

II – os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituído por representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão composição numérica equânime entre docentes, discentes e servidores técnicos administrativos.

III – em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão votação uninominal e pesos iguais para a manifestação dos docentes, discentes e servidores técnico administrativos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, determina que esses IFET's são equiparados às universidades federais, no que tange às normas que regem a regulação, a avaliação e a supervisão de instituições e cursos de educação superior.

No art. 2º, §3º, a lei declara explicitamente que os Institutos Federais têm autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior.

Sendo assim, nada mais razoável que tratar também do processo de escolha dos dirigentes dos IFET's. Segundo o art. 12 da citada lei, osreitores serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de um terço para a manifestação do

corpo docente, de um terço para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de um terço para a manifestação do corpo discente.

Nosso objetivo aqui é avançar também no disciplinamento do processo de escolha de dirigentes universitários, tratado tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação quanto na lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, modificada pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

As universidades, como qualquer instituição de ensino, são formadas por alunos, professores e servidores técnicos administrativos. São esses três segmentos que dão vida ao campus, não sendo possível o funcionamento efetivo da instituição sem qualquer um deles. Como conceber que, em pleno século XXI, a universidade pública, que sempre foi vista como *lócus* de mudanças, conviva com uma legislação arcaica, que diminui a importância e representatividade de grupos basilares para a sustentação da comunidade universitária?

Outro fato justifica o presente projeto de lei. São as resoluções que vêm sendo aprovadas pelos conselhos universitários das universidades públicas para estabelecer o voto paritário nos processos de escolha de dirigentes universitários, sem o devido amparo na legislação educacional em vigor.

Considerando a importância do tema, convidamos os nobres pares a colaborar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

.....

**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

.....

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

.....

LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

.....

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO I
DO ENSINO SUPERIOR**

.....

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim,

sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995\)](#)

Arts. 17 a 30. [\(Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996\)](#)

.....

.....

LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

.....

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos

técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

Art. 3º A UTFPR configura-se como universidade especializada, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regendo-se pelos princípios, finalidades e objetivos constantes da Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005.

CAPÍTULO II

DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Seção IV

Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na

forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º (*Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/5/1998*)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 4.104, DE 2012

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera o art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, para dispor sobre o processo de escolha de dirigentes das instituições federais de educação superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2699/2011.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera o art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, para dispor sobre o processo de escolha de dirigentes das instituições federais de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e V do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16

.....

I - O Reitor e Vice-Reitor de universidade federal, de instituto federal e de centro federal de educação tecnológica serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos, por maioria absoluta de votos, em processo eleitoral interno a cada instituição, conduzido nos termos definidos no âmbito de sua respectiva autonomia, assegurada a participação igualitária dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo da comunidade acadêmica, à base da ponderação de um terço para cada segmento;

.....

.....

V - O Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União,



qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos de acordo com os procedimentos previstos no inciso I deste artigo;" (NR)

Art. 2º Revogam-se os incisos II, III e VI do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto de lei ora apresentado é assegurar às universidades públicas e demais instituições federais de educação superior plena autonomia na escolha de seus dirigentes, consoante preceito constitucional que já lhes garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Em harmonia com essa proposta, o projeto de lei pretende garantir a professores, alunos e servidores isonomia de tratamento no momento da escolha do reitor, ao definir que cada um desses segmentos terá participação igualitária, correspondente a um terço dos votos no processo eletivo para a escolha do dirigente máximo da instituição de ensino.

Vale lembrar que, pela legislação ora vigente, os votos dos professores têm um peso de 70% no processo eletivo dos reitores enquanto aos alunos e servidores é reservada apenas uma participação de 15% para cada grupo, evidenciando, portanto, um tratamento que privilegia sobremaneira o peso do voto dos professores em detrimento da representatividade dos alunos e servidores.

Adicionalmente, é questão de justiça que essa liberdade de escolha também se aplique aos estabelecimentos federais isolados de educação superior, na medida em que operam no mesmo patamar de qualificação do ensino e da pesquisa.



Com as alterações ora proposta, fica, pois, instituído não apenas o processo eleitoral direto, mas, o que mais importante, fica assegurada também a participação igualitária dos diversos segmentos que compõem a comunidade acadêmica, de acordo com normas estabelecidas no âmbito autônomo de cada instituição.

Com certeza, esse é processo representa um grande avanço e contribuirá para a maior democratização e para o fortalecimento das universidades e demais instituições federais públicas de ensino, que são fruto da construção coletiva do trabalho realizado pelos diferentes segmentos que nelas atuam.

Estou segura de que a relevância da iniciativa e seu significado para a rede federal de educação superior haverão de levar os ilustres Pares a emprestar o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO ENSINO SUPERIOR**

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995\)](#)

Arts. 17 a 30. (*Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 255, DE 2019

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera os incisos I, V e VI do Art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior, e revoga o Art. 1º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, assegurando o cumprimento do inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal, que prevê a gestão democrática do ensino público, e do caput do Art. 207 da CF, que garante a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4104/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do Art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão escolhidos por meio de eleição direta junto à comunidade acadêmica, organizada por colegiado instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal, selecionados entre ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que possuam título de doutor, e nomeados pelo Presidente da República;

(...)

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão escolhidos pela comunidade acadêmica, observado o disposto nos incisos I, II e III, com resultados aclamados e informados pelo colegiado máximo ao Ministério da

Educação, cabendo a nomeação ao Presidente da República;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes nos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que possuam título de doutor, ou que nenhum desses manifeste interesse em exercer função de direção, poderão ser indicados pelo colegiado máximo docentes de outras unidades ou instituição;

Art. 2º Revoga-se o Art. 1º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996.

Art. 3º Tornam-se sem efeitos as modificações produzidas pelos incisos I, V e VI do Art. 1º da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de redemocratização do país, que desaguou na Constituição Federal de 1988, produziu mudanças legislativas que visaram fortalecer o Estado Democrático de Direito, a participação popular e o controle social em todas as instâncias e níveis.

Entre os avanços da norma jurídica, que também se fazem notar na transformação da cultura política, está a gestão democrática do ensino público. Sendo a educação de caráter público, cabe não só aos agentes de governo realizar a gestão, mas à comunidade participar das decisões e fiscalizar as ações desenvolvidas.

A gestão democrática é um dos princípios que norteiam o ensino, conforme o inciso VI do Art. 206 da CF. Na LDB, principal marco legal da Educação brasileira, também é um dos princípios que vale para o ensino (Art. 3º, inciso VII), recebendo destaque em relação à gestão das instituições públicas de educação superior:

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. (LEI 9694/1996, Art. 56, *caput*)

A autonomia é outro valor essencial garantido às universidades de acordo com a Constituição Federal. Diz o *caput* do Art. 207: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial [...]”.

Logo, é absolutamente contraditório à Constituição Federal e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional qualquer instrumento de escolha dos dirigentes das instituições públicas de educação superior que não respeite a gestão democrática e sua autonomia.

Legislações mais recentes, como a que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Lei nº 11.892/2008), já preveem a aplicabilidade absoluta do princípio da gestão democrática, com a nomeação de reitores e vice-reitores após decisão da comunidade escolar, sem a existência de listas tríplices. Da mesma forma, sistemas de ensino estaduais e municipais utilizam o mesmo mecanismo.

A perpetuidade do instrumento da lista tríplice para a escolha dos dirigentes máximos das universidades federais, assim, é anacrônica em relação ao que a educação pública e a própria democracia brasileira avançaram nos últimos 30 anos.

Peço apoio aos pares para que o Congresso Nacional promova as atualizações necessárias à Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com suas modificações e regulamentações posteriores, citadas neste Projeto de Lei, garantindo, deste modo, que as universidades públicas federais, peças-chave para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social e cultural do país, possam exercer de forma plena a sua gestão e sua autonomia, sob o marco da democracia, da participação e do controle social.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

**Deputada MARIA DO ROSÁRIO
PT/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ENSINO SUPERIOR

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituições;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995\)](#)

Arts. 17 a 30. (*Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

.....

.....

DECRETO N° 1.916, DE 23 DE MAIO DE 1996

Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. (Redação dada pelo(a) Decreto 6.264/2007)

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§ 3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplices observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

§ 5º O Diretor e o Vice-Diretor de unidade universitária serão nomeados pelo Reitor, observados, para a escolha no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste artigo.

§ 6º Nas Universidades que, em decorrência da estruturação das carreiras de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, não possuírem professores ocupantes do nível Professor Associado 4, será admitida para compor a lista tríplice os integrantes da carreira do Magistério Superior que estejam no mais alto nível da Classe de Professor Associado, no momento da escolha pelo colegiado. (Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 6.264/2007)

Art. 2º A nomeação de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua forma de constituição, será de competência do Presidente da República, escolhidos entre os indicados em listas tríplices, elaboradas pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo anterior.

Art. 3º Quando a universidade, o estabelecimento isolado de ensino superior ou a

unidade universitária não contar com número suficiente de docentes de que trata o § 1º do art. 1º para a composição das listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras instituições ou unidades que preencham os requisitos legais.

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/5/1998)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

- a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL,
CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012)*

V - Colégio Pedro II. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012)*

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012)*

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 348, DE 2019

(Do Sr. João Daniel)

Altera a lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995 que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes universitários.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4104/2012.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A lei nº 9192, de 21 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal e de instituto federal serão nomeados pelo Presidente da República, entre os docentes selecionados dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que possuam título de doutor, escolhidos por meio de eleição direta, junto à comunidade acadêmica, organizada por colegiado criado estritamente para a realização do pleito eleitoral.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração aqui proposta busca institucionalizar a autonomia universitária considerando a necessidade de garantir à comunidade acadêmica o respeito a sua decisão expressada em eleição destina a esse fim.

Diante do exposto peço o apoio dos nobres para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado João Daniel
PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/5/1998](#))

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ENSINO SUPERIOR

Art. 1º ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 3º ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 4º ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 5º ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 6º ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 8º ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 9º ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 10. ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 11. ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 12. ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 13. ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 14. ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 15. ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995\)](#)

Arts. 17 a 30. [\(Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 589, DE 2019

(Do Sr. Bacelar)

Dispõe sobre a nomeação dos Reitores das Universidades Federais

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4104/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 16 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a figurar com a seguinte redação:

I – O Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, eleitos por escrutínio secreto, em votação uninominal, entre os integrantes da comunidade acadêmica, mediante comunicação prestada pelo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece consagra, em seu art. 207, o princípio da autonomia universitária ao estabelecer que: “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Sabe-se que uma das muitas expressões da autonomia universitária é a escolha de seus dirigentes, sobretudo para os altos cargos de Reitor e Vice-Reitor.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir que o primeiro colocado nas eleições internas das Universidades Federais sejam efetivamente nomeados e empossados pelo Presidente da República, meio essencial para se impedir indevida interferência político-ideológica nos espaços de saber de nosso país.

Não respeitar a indicação de um primeiro lugar não é simplesmente fazer um juízo contrário à qualidade administrativa ou às posições políticas de um candidato ou candidata, mas, sim, de modo bastante grave, desqualificar a comunidade universitária e, também, desrespeitar a própria sociedade brasileira, atentando contra o princípio constitucional que preza a autonomia das universidades públicas.

Desta forma, conclamo os nobres pares a juntar-se às fileiras dos defensores das Universidades Federais, motivo pelo qual rogo a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

BACELAR
PODEMOS/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística,

segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

.....

LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ENSINO SUPERIOR

Art. 1º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 3º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 4º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 6º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 8º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 9º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 10. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 11. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 12. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 13. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 14. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 15. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de

setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995\)](#)

Arts. 17 a 30. [\(Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996\)](#)

CAPÍTULO II DO CORPO DOCENTE

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.929, DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, para regulamentar o processo de escolha de dirigentes universitários.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4104/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, para regulamentar o processo de escolha de dirigentes universitários.

O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, pela Lei nº 7.177, de 19 de novembro de 1983, e pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

.....
I – o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira e que possuam título de doutor;” (NR)

Revoguem-se as disposições em contrário.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Função imprescindível no âmbito da comunidade acadêmica, o Reitor é aquele tem como principal função a de liderar a administração de ensino superior, planejando, coordenando, controlando e direcionando todas as atividades relativas à Universidade, desde o funcionamento da mesma, bem como a gestão de suas finanças.

Em se tratando das instituições de ensino superior público, a escolha dos reitores é realizada pelo Presidente da República, mediante, mediante o recebimento de uma lista tríplice oriunda da universidade em questão. Embora não haja um processo eleitoral uniforme para todo o país, esse modelo é o que vem sendo costumeiramente usado, dando origem a uma série de absurdos, que são transvertidos sob a alcunha de “autonomia acadêmica” da instituição de ensino público.

Na verdade o que se verificou nas universidades públicas, que deveriam ser espaço de livre pensamento, foi a ocupação premeditada dos espaços de manifestação por uma única ideologia, de esquerda, cujo objetivo foi suprimir qualquer forma de pensar destinada ao contraditório.

Essa conduta se refletiu diretamente nas indicações de das listas tríplices, tanto para os cargos de reitores, como de vice-reitores, que ao invés de conter indicados de diferentes opiniões e condutas, se tratou de deixar ao Presidente da República a escolha de “irmãos siameses”, ou seja, opções de pouquíssima ou quase que inexistente diferença de perfil.

Neste sentido, propõe-se através da presente iniciativa dar ao Presidente da República a plena prerrogativa de escolha de reitores e vice-reitores das universidades públicas federais, bastando que os professores escolhidos estejam nos dois níveis mais elevados da carreira e que possua o título de doutor.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para esta justa medida, conferindo atribuição ao Presidente da República para a escolha dos

reitores e vice-reitores das universidades públicas federais, o que permitirá que os espaços acadêmicos reflitam de forma plena a liberdade de pensamento, inerente ao Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019.

**Deputado Heitor Freire
PSL/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO ENSINO SUPERIOR**

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituições;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo

respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.*(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995)*

Arts. 17 a 30. *(Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

.....

.....

LEI N° 6.420, DE 3 DE JUNHO DE 1977
(Revogada pela Lei N° 9.192, de 21 de Dezembro de 1995)

Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

II - os Dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

III - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União quando constituído em autarquia serão nomeados pelo Presidente da República, e no caso de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, pelo Ministro da Educação e Cultura, escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo;

IV - nos demais casos, o Diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º Ressalvado o caso do inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sétuplas.

§ 2º No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de 4 (quatro) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente.

§ 3º No caso de instituições federais, a organização das listas para escolha dos Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, quando se tratar de universidades, e dos Vice-Diretores, na hipótese de estabelecimentos isolados, será feita até 4 (quatro) meses depois da posse dos respectivos Reitores ou Diretores, conforme o caso.

§ 4º Além do Vice-Reitor, as instituições de ensino superior mantidas pela União poderão dispor de Pro-Reitores, Sub-Reitores, Decanos ou autoridades equivalentes, designados pelo Reitor, até o máximo de 6 (seis)

englobadamente, conforme dispuserem os respectivos Estatutos.

§ 5º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão."

Art. 2º São respeitados os mandatos dos dirigentes das instituições de ensino superior mantidas pela União, nomeados pelo Presidente da República e em exercício na data desta Lei.

§ 1º No caso de vacância do cargo de Vice-Reitor, antes da metade do mandato do Reitor, a lista a que se refere o § 3º do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, será imediatamente organizada e o mandato do Vice-Reitor que vier a ser nomeado expirará 4 (quatro) meses após o término do mandato do Reitor.

§ 2º No caso de a vacância dar-se na segunda metade do mandato do Reitor, este designará Vice-Reitor pro tempore até a nomeação do novo.

§ 3º O procedimento previsto nos parágrafos anteriores será observado em relação aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e Vice-Diretores de estabelecimentos isolados, cabendo ao Reitor, no caso dos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, e ao Diretor, no caso o Vice-Diretor de estabelecimentos isolados, a designação pro tempore até a nomeação do novo.

LEI N° 7.177, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983

(Revogada pela Lei N° 9.192, de 21 de Dezembro de 1995)

Dispõe sobre a escolha de dirigentes de fundações de ensino superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revigorado, para a escolha e nomeação dos dirigentes de fundações de ensino superior, instituídas ou mantidas pela União, o disposto no art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo art. 1º da Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977.

Art. 2º Os dirigentes de fundações de ensino superior nomeados pelo Presidente da República na forma da Lei nº 6.733, de 4 de dezembro de 1979, deverão, no prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 8 (oito) meses, a partir do início de vigência da presente Lei, promover a indicação da lista sétupla a que se refere o dispositivo legal ora revigorado.

Parágrafo único. Os atuais dirigentes de fundações poderão figurar na lista sétupla a que se refere este artigo (VETADO) sem que isso implique em recondução.

LEI N° 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/5/1998)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 3.094, DE 2019

(Da Sra. Luizianne Lins)

Altera o art. 16, itens I, III, V e VI da Lei 9.192, de 21 de dezembro de

1995, que altera dispositivos da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes universitários.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4104/2012.

O Congresso Nacional aprova:

Art. 1. O art. 16 da Lei n 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujo nome seja o mais votado, juntamente com seu vice, na consulta prévia realizada junto à comunidade universitária da instituição, organizada pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe;

II...

III – A consulta prévia à comunidade universitária será obrigatória nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecendo a mesma proporção do item II;

IV - ...

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, a consulta prévia poderá ocorrer com os níveis imediatamente inferiores, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VII - ...

VIII - ...

Parágrafo único"

~~Art. 2º A recondução prevista no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a que se refere o art. 1º desta Lei, será vedada aos atuais ocupantes dos cargos expressos no citado dispositivo. (Revogado pela Lei nº 9.640, de 1998)~~

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Esta Lei resgata parte significativa da autonomia universitária nas Instituições Públícas Federais estabelecendo três diretrizes:

- a) A obrigatoriedade de consulta prévia para escolha de Reitor e Vice-Reitor, bem como Diretor e Vice-Diretor;
- b) Fim da lista tríplice;
- c) A obrigatoriedade da nomeação do professor mais votado na respectiva consulta prévia;

Entendemos ser este um anseio da comunidade universitária na busca por caminhos democráticos e participativos. A gestão compartilhada e emanada das urnas é o melhor para Instituições de Ensino Superior dedicadas ao ensino, pesquisa, extensão, ao cuidado com as pessoas, via hospitais universitários e a produção do saber, da ciência, da tecnologia em prol do desenvolvimento econômico de uma Nação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Luizianne Lins

Deputada Federal – PT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ENSINO SUPERIOR

Art. 1º (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 2º (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 3º (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 4º (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 5º ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 6º ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 8º ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 9º ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 10. ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 11. ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 12. ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 13. ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 14. ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 15. ([Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.*(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995)*

Arts. 17 a 30. *(Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

.....

.....

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º (*Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/5/1998*)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 3.211, DE 2019

(Do Sr. Danilo Cabral)

Estabelece normas gerais para o processo de escolha de dirigentes de instituições de educação superior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4104/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para o processo de escolha de dirigentes das instituições de educação superior.

Art. 2º A nomeação de reitor e de vice-reitor de universidade mantida pela União será realizada pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo obedecer às seguintes diretrizes:

I – Haverá processo de consulta à comunidade escolar da universidade, com votação uninominal, atribuindo-se ponderação idêntica à manifestação das três representações da instituição: corpo docente, servidores técnico-administrativos e corpo discente.

II – A nomeação será decorrente do processo de consulta organizado pelo colegiado máximo da instituição ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, no qual será declarado vencedor o candidato mais votado.

III – Poderão candidatar-se ao cargo de reitor e vice-reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente da respectiva instituição, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação superior e que estejam nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam o título de doutor.

IV – O mandato de reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes disso, pela aposentadoria, renúncia, destituição ou vacância do cargo.

V – Os diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observado o disposto nos respectivos estatutos e regimentos.

VI – Nos casos em que a instituição não contar com docentes que reúnam os requisitos dispostos neste artigo 2º, poderão participar da consulta docentes de outras instituições de educação superior mantidas pela União.

Art. 3º O reitor, pró-reitores e diretores-gerais de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia serão nomeados e escolhidos nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 4º O diretor e o vice-diretor de estabelecimento isolado de educação superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados privados serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

Art. 6º Os dirigentes de instituições de educação superior mantidas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal serão escolhidos conforme as normas estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 7º Revoga-se o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1996.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2018, o Ministério da Educação encaminhou às Instituições Federais de Educação Superior (IFES) nota técnica (MEC/Sesu nº 400/2018) com o fito de atualizar e consolidar entendimentos relativos à elaboração de lista tríplice para nomeação de reitores dessas instituições pelo Presidente da República.

No documento, reafirma-se a orientação para que a lista tríplice seja organizada tendo como parâmetros gerais o art. 207 da Constituição, a Lei nº

5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995, e o Decreto nº 1.916/1996. Grosso modo, reitera-se em grande parte o documento anterior emitido pelo Ministério (Nota Técnica MEC/Sesu nº 437/2011). A diferença mais substancial está na interpretação de que a consulta prévia à comunidade para a elaboração da lista tríplice, seja ela ‘formal’ ou ‘informal’, deve ser realizada sob a égide das regras citadas.

Fundamentalmente, fecha-se a porta para as consultas que não observem o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade. Atualmente, várias instituições procuram respeitar os processos democráticos internos conquistados por docentes, técnico-administrativos e discentes, que passaram a realizar consulta à comunidade universitária com paridade no peso do voto entre os três segmentos.

De qualquer forma, é preciso reconhecer que essa consulta à comunidade, nos termos da legislação federal, não vincula juridicamente o colegiado para a elaboração da lista tríplice. Ao fim e ao cabo, a elaboração dessa lista tríplice permanece inserida na competência exclusiva do colegiado máximo da universidade ou de colégio eleitoral que o englobe. É chegada a hora de atualizar essa legislação e dar regularidade formal aos processos eleitorais diferenciados que já ocorrem nas instituições.

Acreditamos que a proposta ora apresentada traz avanços normativos para esse tema ao vincular a nomeação do reitor ao resultado da consulta à comunidade, com eliminação da lista tríplice e da instância indireta do conselho máximo da IFES, bem como estabelecendo a diretriz de votação paritária no processo eleitoral.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputado DANILO CABRAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012*)
- V - Colégio Pedro II. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012*)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012*)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ENSINO SUPERIOR

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores

e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995](#))

Arts. 17 a 30. ([Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.220, DE 2019

(Do Sr. Jesus Sérgio)

Altera o Inciso I, do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes universitários.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4104/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Inciso I, do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que

regulamenta o processo de escolha dos dirigentes universitários, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

I - O Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em primeiro lugar em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora não esteja fixada em lei a obrigatoriedade do Presidente da República escolher o Reitor e o Vice-Reitor que for apresentado em primeiro lugar em lista tríplice, a tradição tem-se imposta nas últimas décadas, dada a compreensão pelo mandatário do executivo federal, bem como seu respeito à vontade da comunidade universitária expressa pelo colegiado.

A Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições de Ensino Superior (Andifes), defende que o Presidente da República siga a sugestão apresentada pela comunidade universitária quando da organização da lista tríplice, resultado de escolha interna do colegiado.

Em nota sobre o assunto, a entidade se manifestou da seguinte forma:

“É essencial, então, afirmar publicamente a importância de serem conduzidos ao cargo de reitor ou reitora aqueles docentes autonomamente indicados no primeiro lugar pelo colégio eleitoral de suas respectivas universidades, sendo garantido assim um elemento definidor da democracia, que é o respeito à vontade da maioria. Nos marcos da legislação atual, o envio de uma lista pela instituição deve ser respeitado. Entretanto, não podemos deixar de defender a indicação de quem teve mais votos no colégio eleitoral. A indicação do primeiro colocado deve, pois, ser respeitada, por um lado, como um valor da democracia e, por outro, em respeito à autonomia de cada instituição.

Devemos, portanto, garantir o reconhecimento da expressão legítima da vontade da instituição, também com o claro benefício político e administrativo de que, dessa maneira, contribuiremos para a agregação interna de uma comunidade voltada à realização de ensino, pesquisa e extensão de qualidade. Não respeitar a indicação de um primeiro lugar não é simplesmente fazer um juízo contrário à qualidade administrativa ou às posições políticas de um candidato ou candidata, mas, sim, de modo bastante grave, desqualificar a comunidade

universitária e, também, desrespeitar a própria sociedade brasileira, atentando contra o princípio constitucional que preza a autonomia das universidades públicas”.

Não há dúvida que a escolha por estudantes, professores e outros profissionais da comunidade universitária, conhecendo os professores que se apresentaram ao pleito, torna mais legítima a eleição e reflete com mais propriedade a vontade do colegiado expresso nas urnas que selecionou a lista tríplice.

Ao considerar o resultado do pleito, nomeando o primeiro colocado na lista tríplice, o chefe do poder executivo federal emitirá mensagem explícita de seu apreço pela democracia e seu respeito à comunidade universitária. O governante que assim procede poderá ter certeza que os dirigentes da instituição de ensino superior pública terão não somente respaldo legal, mas contarão com o apoio de sua comunidade para realizar um trabalho de excelência pelo ensino em sua instituição.

Assim, considerando os amplos benefícios que uma vez aprovada esta proposição trará, solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado JESUS SÉRGIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO ENSINO SUPERIOR**

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim,

sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995\)](#)

Arts. 17 a 30. [\(Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.994, DE 2019

(Do Sr. Bacelar)

Acrescenta o §4º ao art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para aperfeiçoar o sistema de nomeação de reitores dessas instituições.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3211/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o §4º ao art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para aperfeiçoar o sistema de nomeação de reitores dessas instituições.

Art. 2º. Acrescenta-se o §4º ao art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....
§4º A nomeação de Reitores ficará adstrita aos nomes constantes de lista tríplice formada pelo respectivo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, devendo o Presidente da República respeitar a ordem de classificação dos candidatos ao cargo sempre que o primeiro colocado contar com maioria absoluta de votos. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Institutos Federais de Ciência, Tecnologia e Educação, organizados em estruturas *multicampi*, dedicam-se à ministração de educação técnica além de disponibilização de cursos de educação superior e de pós-graduação, consistindo em braço importante do desenvolvimento educacional, científico e tecnológico do País.

Recentemente, os processos de nomeação de reitores dessas instituições ganharam as manchetes e grande espaço nos diversos meios de comunicação, especialmente por fortes tensões entre a vontade do Chefe do Executivo e o desejo da comunidade acadêmica explícito em eleições.

O Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro – Cefet/RJ certamente é o caso mais sensível entre os que envolvem nomeações para o exercício de funções estratégicas nos Institutos Federais, pois as divergências entre governo e a instituição deram azo à nomeação temporária para o cargo de diretor-geral e suspensão administrativa do processo eleitoral realizado no Cefet-RJ.

Nesse cenário, a presente proposição visa a implementar modelo de eleição transparente e democrático, obedecendo a critérios de imparcialidade e técnica. O que ora se sugere é salutar avanço na legislação, demarcando balizas que orientem explicitamente a nomeação de Reitores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia por ideários democráticos consagrados pelo Constituinte de 1988, tornando soberano o resultado dos processos que tenham antecedido a elaboração de lista tríplice.

Note-se que a discricionariedade do Presidente da República na nomeação de nome presente em lista tríplice é preservada nos termos da proposta, sendo desidratada nas hipóteses em que candidatos tenham votações expressivas, i. e, por

maiorias absolutas, quando o resultado das eleições vinculará a nomeação.

Trata-se, pois, de proposição que certamente se coaduna aos fundamentos da República, em especial ao pluralismo político, bem assim que guarda perfeita harmonia com os reclamos democráticos, especialmente com a necessária autonomia dos Institutos Federais e com o princípio da impessoalidade.

Por essas razões e pela convicção de que a proposição acomoda anseios da sociedade brasileira e aperfeiçoa o sistema de nomeações a cargos estratégicos nos Institutos Federais, tornando-o mais democrático e afinado com o espírito da Carta de 88, conto com a colaboração dos nobres pares para que possamos aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019.

**Deputado BACELAR
Podemos/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA

.....

Seção IV
Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais

.....

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos *campi* que integram o Instituto Federal, desde

que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os *campi* serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo *campus*, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do *campus* os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispendo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.998, DE 2019

(Do Sr. José Guimarães)

Dispõe sobre a nomeação dos dirigentes máximos de instituições federais de ensino superior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4104/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar da respectiva universidade federal, escolhido, entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso I do caput deste artigo, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - na consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

.....

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor para a escolha pelos respectivos colegiados máximos, poderão ser escolhidos docentes de outras unidades ou de outra instituição;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A insegurança jurídica derivada do texto vigente na lei que regula o processo de escolha dos reitores de universidades federais tem se mostrado patente nos últimos tempos. A lista tríplice como processo de escolha dos reitores das universidades federais significa que há um duplo ato decisório: os conselhos superiores dessas instituições indicam três nomes e o Presidente da República escolhe um deles.

No entanto, a prática corrente é, há décadas, a nomeação do nome preferido pela comunidade universitária, ou seja, o primeiro lugar da lista tríplice. Recentemente, esse acordo tácito entre governo federal e universidades deixou de

ser cumprido.

Em paralelo, deve-se destacar que os Institutos Federais já dispõem de legislação mais avançada, moderna e mais recente (2006) nesse aspecto. Os IFs não fazem uma lista tríplice para que o Presidente da República possa nomear o reitor da instituição: o processo é direto, uma vez que o Presidente da República nomeia o indicado pelo conselho superior dos IFs. Portanto, esta proposição pretende adotar os critérios já consolidados de escolha e nomeação de reitores de IFs para o caso das universidades federais (e, complementarmente, de instituições de ensino superior federais que se caracterizam como estabelecimentos isolados), uniformizando a legislação e modernizando a prática administrativa relativa à matéria.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO ENSINO SUPERIOR**

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o

peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995\)](#)

Arts. 17 a 30. [\(Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 426, DE 2021

(Do Sr. Airton Faleiro)

Dispõe sobre a nomeação de dirigentes de instituições de educação superior federais

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4104/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Dispõe sobre a nomeação de dirigentes de instituições de educação superior federais

Apresentação: 11/02/2021 15:00 - Mesa

PL n.426/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

.....
§1º No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 2º A nomeação de que trata os incisos I e V deste artigo deverá recair sobre os nomes que estiverem em primeiro lugar na lista tríplice. (NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura o princípio da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de educação superior (art. 207, CF).

Nesse sentido, o art. 16 da Lei nº 5.540/68, com a alteração realizada em 1995 pela Lei nº 9.192, determina que a nomeação de reitores e vice-

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327



Documento eletrônico assinado por Airton Faleiro (PT/PA), através do ponto SDR_56018, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

retores das instituições de educação superior federais devem ser realizadas pelo Presidente da República entre professores cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo da universidade.

Parece, no entanto, que não está claro que a indicação do Presidente da República deve recair sobre o docente que estiver em primeiro lugar na lista, de forma a respeitar a manifestação da comunidade acadêmica da entidade. Recentemente, o atual Presidente da República tem agido de forma contrária à manifestação do colegiado máximo. Houve nomeação de pessoas que não constavam da lista tríplice ou que não figuravam entre a escolha mais votada.

Entendemos que cabe aperfeiçoamento legislativo de forma a deixar claro como deve se dar a nomeação dos dirigentes das IES federais pelo Presidente da República. Apresentamos proposição que inclui novo parágrafo ao art. 16 da Lei nº 5.540/68, para assim complementar: “A nomeação de que trata os incisos I e V deste artigo deverá recair sobre os nomes que estiverem em primeiro lugar na lista tríplice”.

Esse pequeno reparo no texto legal irá evitar futuras celeumas e garantir a autonomia às universidades e outras instituições superior de educação federais. Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado AIRTON FALEIRO

PT/PA



* C D 2 1 6 2 1 8 3 7 8 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
 Da Educação**

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ENSINO SUPERIOR

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995*)

Arts. 17 a 30. (*Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.112, DE 2021

(Do Sr. Bibo Nunes)

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4104/2012.

PROJETO DE LEI N. , DE 2021
(Do Sr. Bibo Nunes)

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades e unidades universitária federais.

Art. 2º. Para efeito no disposto desta Lei, são consideradas universidades federais as instituições de ensino superior mantidas pela administração direta e indireta da União, seja por qualquer forma jurídica de constituição.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. Os princípios que regem a conduta dos dirigentes são:

- I. respeito aos três poderes da União;
- II. respeito a todas as autoridades universitárias;
- III. cumprimento das normas e regulamentos da Instituição;
- IV. probidade na execução das tarefas acadêmicas e administrativas;
- V. manutenção da ordem no âmbito institucional, ou em qualquer local onde se realize ato ligado à Instituição;
- VI. zelo pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão;



* C D 2 1 1 4 5 2 7 5 2 6 0 0 *

VII. conduta compatível com a dignidade universitária, pautada pelos princípios éticos institucionais, sendo vedada a promoção e manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DE CANDIDATURA

Art. 4º Somente poderão se candidatar ao cargo de reitor e o vice-reitor, os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

I. possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II) não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. O reitor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA, NOMEAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS DIRIGENTES

Escolha e nomeação do Reitor

Art. 5º O reitor da universidade mantida pela União, qualquer que seja sua constituição, será escolhido e nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Educação, entre os candidatos que figurem em lista tríplice decorrente de consulta direta nas universidades.

§ 1º A escolha do reitor ocorrerá em até 30 (trinta) dias **após** a formação da lista tríplice.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput** a lista tríplice será organizada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias **antes** da abertura da vaga.

§ 3º Na hipótese de um dos candidatos a reitor que componha a lista tríplice desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, haverá novo processo de consulta para formação da lista tríplice, no prazo máximo de 30 dias.



§ 3º Em caso de vacância, qualquer que seja o motivo, proceder-se-á novo processo consulta para formação da lista tríplice no prazo máximo de 30 dias.

§ 4º O mandato terá duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, sucessiva ou não.

§ 5º A competência prevista no **caput** é indelegável.

§ 6º Fica vedada a substituição da eleição do reitor e sua gestão por Conselho Gestor.

Escolha e nomeação do vice-reitor

Art. 6º O vice-reitor será escolhido pelo reitor e nomeado pelo Presidente da República dentre os docentes que cumpram os requisitos previstos no art. 4º.

§ 1º A escolha do vice-reitor ocorrerá em até 30 dias **após** a nomeação do reitor.

§ 2º A nomeação, pelo Presidente da República, do vice-reitor, ocorrerá em até 30 dias **após** a escolha pelo Reitor.

§ 3º Em caso de vacância, o reitor escolherá e nomeará novo Vice-Reitor, no prazo máximo de 15 dias, contados da abertura da vaga.

§ 4º Mandato é de 04 anos e coincidente com o do titular, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, sucessiva ou não.

§ 6º Fica vedada a substituição da eleição do vice-reitor e sua gestão por Conselho Gestor.

Escolha e nomeação dos diretores e vice-diretores

Art. 7º Os diretores e os vice-diretores de unidades universitárias serão escolhidos e nomeados pelo reitor dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que cumpram os requisitos previstos no art. 4º.

§ 1º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do art. 4º as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.

§ 2º A escolha e nomeação dos diretores e vice-diretores ocorrerão em até 30 dias **após** a nomeação do reitor.



* c d 2 1 1 4 5 2 7 5 2 6 0 0 *

§ 3º Em caso de vacância, o reitor escolherá e nomeará novo diretor e/ou vice-diretor no prazo máximo de 15 dias contados da abertura da vaga.

§ 4º. O diretor e o vice-diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

§ 5º. O mandato terá duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, sucessiva ou não.

§ 6º Ficam vedadas as substituições do diretor e vice-diretor e suas gestões por Conselho Gestor.

Escolha e nomeação de demais ocupantes

Art. 8º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição de ensino serão nomeados ou designados pelo reitor, conforme o caso.

§ 1º Em caso de vacância, o reitor escolherá e nomeará novo ocupante no prazo máximo de 15 dias contados da abertura da vaga.

§ 2º. O mandato terá duração pelo prazo de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, sucessiva ou não.

Designação dos dirigentes *pro tempore*

Art. 9º O Ministro de Estado da Educação designará reitor ***pro tempore*** nas seguintes hipóteses:

I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor;

II - durante o afastamento do reitor e do vice-reitor candidatos à reeleição;

III- na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta ou no não atendimento a um dos critérios de elegibilidade dispostos no art.4º.

IV – no caso de um dos candidatos a reitor, que componha a lista tríplice, desista da disputa, não aceite a nomeação ou apresente óbice legal à nomeação.



* c d 2 1 1 4 5 2 7 5 2 6 0 0 *

§ 1º Em caso de vacância dos cargos de dirigentes fica vedada a substituição pelo Conselho Gestor.

§ 2º Em caso de reeleição apenas do reitor, o vice-reitor será designado reitor *pro tempore* até a nomeação definitiva pelo Presidente da República.

§ 3º A designação ocorrerá em até 15 dias **após** a vacância.

CAPÍTULO V

DA OBRIGATORIEDADE DA CONSULTA E DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA

Obrigatoriedade da consulta

Art. 10 É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

Procedimento da consulta

Art. 11 A consulta para a formação da lista tríplice para reitor será:

- I. por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II. com voto em apenas 1 (um) candidato;
- III. para mandato de 4 (quatro) anos;
- IV. com voto facultativo; e
- V. organizada por uma comissão eleitoral instituída especificamente para esse fim.

Eleitores:

§ 1º A consulta terá como eleitores:

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de setenta por cento;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição,



com peso de quinze por cento; e

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação, presenciais ou à distância sendo, sete, cinco por cento para graduação e sete, cinco por cento para pós-graduação.

§ 2º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média simples dos percentuais alcançados em cada segmento de que trata o § 1º.

§ 3º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de votos válidos do segmento.

Sistema eletrônico para as consultas

Art. 12. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica para os fins do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a implementação dos processos de votação eletrônica, nos prazos definidos no ato de que trata o **caput**, caberá a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Revogações

Art. 13 Revogam-se:

I - o [art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968](#);

II - a [Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995](#).

Vigência

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 1 4 5 2 7 5 2 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, em seu artigo 205, reconhece a educação como direito fundamental compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade. É ela que permitirá ao indivíduo, o seu pleno desenvolvimento, preparando-o para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse processo, as universidades e unidades universitárias assumem papel estratégico, pois são espaços de busca, de construção científica, de crítica ao conhecimento produzido, de transformação e inovação tecnológica para a sociedade. Merecem portanto, por meio de seus dirigentes, uma gestão neutra, eficaz, transparente e comprometida exclusivamente com os interesses da comunidade acadêmica e da sociedade em geral.

A Lei atribui ao Presidente da República, a prerrogativa de nomeação de reitores, que deve observar concomitantemente aos seguintes requisitos: (I) respeitar o procedimento de consulta realizado pelas Universidades Federais e demais Instituições Federais de Ensino Superior, e bem assim as condicionantes de título e cargo para a composição das listas tríplices; (II) se ater aos nomes que figurem nas listas tríplices e que necessariamente receberam votos dos respectivos colegiados máximos, ou assemelhados, das instituições universitárias e demais instituições federais de ensino superior.

Nota-se que, muito embora o dispositivo não subordine o Presidente da República a confirmar o nome mais votado da lista, o governo federal manteve essa tradição ao longo dos anos, acarretando inúmeras discussões, quanto à natureza do ato de nomeação.

Para críticos, as “nomeações discricionárias” pelo Presidente da República, caracterizam desrespeito aos princípios constitucionais da gestão democrática, do republicanismo, do pluralismo político e da autonomia universitária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 759, entendeu que o ato de nomeação dos reitores de universidade públicas federais, regido pela Lei 5.540/1968, com a redação dada pela Lei 9.192/1995, não afronta a autonomia universitária, prevista no artigo 207 da Constituição Federal.



Ademais, entendeu-se que a nomeação é ato de “discricionariedade mitigada”, realizado a partir de requisitos objetivamente previstos na legislação federal. Ora, se o Presidente da República não pode escolher entre os integrantes da lista tríplice, não há lógica para sua própria formação, cabendo à lei apenas indicar a nomeação como ato vinculado a partir da remessa do nome mais votado¹.

Nesse ínterim, o processo de escolha e nomeação dos reitores precisa ser reformulado. Precisa findar às dúvidas que perpassam a natureza do ato de nomeação, bem como respeitar os princípios da política de governança da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, como: o da capacidade de resposta, integridade; confiabilidade; prestação de contas e responsabilidade; e transparência.

Para tanto, esta proposta prevê que os reitores sejam nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre candidatos que figurem em lista tríplice decorrente de consulta direta na comunidade acadêmica. Trata do processo de escolha de outros dirigentes, bem como da autoridade de gestão, vedando a existência de Conselho Gestor em substituição ao processo eleitoral e de escolha que ora propomos.

Ademais, o projeto busca padronizar e aperfeiçoar os requisitos para que os docentes possam se habilitar à candidatura, exigindo-se: i) título de doutor; ii) posicionamento nos níveis finais da carreira; e iii) que não sejam inelegíveis pela Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

Diante de todos esses fatos, solicito aos Nobres colegas o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2021.

BIBO NUNES
Deputado Federal - PSL/RS

¹ADPF 756. Disponível em:< <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460235&ori=1>>. Acesso em 10 mar 21.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994](#))

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; ([Alínea com redação](#)

dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorribel do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o

Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando se o procedimento previsto no art. 22; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

q) os magistrados e os membros do Ministério Pùblico que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado,

observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

.....

.....

LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretoiros e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995](#))

Arts. 17 a 30. ([Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

CAPÍTULO II DO CORPO DOCENTE

Arts. 31 a 37. ([Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

CAPÍTULO III DO CORPO DISCENTE

Arts. 38 a 41. ([Revogados pela Lei nº 6.680, de 16/8/1979](#))

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 42 a 51. ([Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Arts. 52 a 59. ([Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

Brasília, 28 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarsó Dutra

LEI N° 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/5/1998](#))

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de

dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

ADPF 759

Processo Eletrônico | PÚBLICO



Número Único: 0107503-93.2020.1.00.0000

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

originaria DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. EDSON FACHIN

Redator do acordão: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
Relator do último incidente: MIN. EDSON FACHIN (APRE-MG Ref.)

REQTE.(S) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ) E OUTRO(A/S)
INTD.(A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão Virtual Deslocamentos Peticões Recursos Pautas

Decisões

<p>08/02/2021 TRIBUNAL PLENO</p>	<p>Liminar não referendada</p> <p style="text-align: center;">Decisão de Julgamento</p> <p>Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a medida liminar requerida na arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Marco Aurélio e Cármem Lúcia. Falaram: pelo amicus curiae Sindicato Intermunicipal dos Professores de Instituições Federais de Ensino Superior do Rio Grande do Sul - ADUFRGS SINDICAL, o Dr. Francis Campos Bordas; pelo amicus curiae Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil - FASUBRAS SINDICAL, o Dr. Claudio Santos, pelo amicus curiae Sindicato dos Docentes das Universidades Federais de Goiás - ADUFG SINDICATO, o Dr. Elias Menta Macedo; e, pelo amicus curiae Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES - Sindicato Nacional, a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. Plenário, Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021.</p>
<p>10/12/2020 MIN. EDSON FACHIN</p>	<p>Liminar deferida em parte</p> <p>(...) 9. Ante o exposto, considerando os limites postos nesta ADPF, singulares e distintos da ação anteriormente mencionada, defiro parcialmente, ad referendum do Plenário, a cautela requerida, à luz de interpretação conforme do art. 16, I, da Lei nº 5.540/1968, e do art. 1º do Decreto nº 1.916/96 com o art. 207 da Constituição Federal, com efeitos por ora a partir da data do protocolo no STF desta ADPF nº 759/DF, preservadas até julgamento plenário as situações jurídicas anteriores ao ajuizamento mencionado, a fim de que a nomeação em pauta, em respeito à autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, atenda concomitantemente aos seguintes requisitos: (I) respeitar o procedimento de consulta realizado pelas Universidades Federais e demais Instituições Federais de Ensino Superior, e bem assim as condicionantes de título e cargo para a composição das listas tríplices; (II) se atter aos nomes que figurem nas listas tríplices e que, necessariamente, receberam votos dos respectivos colegiados máximos, ou assemelhados, das instituições universitárias e demais Instituições Federais de Ensino Superior. 10. Indico, desde logo, o feito à pauta do plenário virtual para exame exclusivamente do referendo da cautelar deferida. Publique-se. Intime-se.</p>
<p>09/12/2020 TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL</p>	<p>Inclua-se em pauta - minuta extraída</p> <p>Julgamento Virtual: ADPF-MC-Ref. Incluído na Lista 652-2020.EF - Agendado para: 18/12/2020.</p>
<p>04/12/2020 MIN. EDSON FACHIN</p>	<p>Deferido</p> <p>03/12/2020: ... Diante do o exposto, admito o SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE GOIAS - ADUFG SINDICATO; o SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO RIO GRANDE DO SUL - ADUFRGS SINDICAL; a FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - PROIFES - FEDERAÇÃO; a</p>

PROJETO DE LEI N.º 1.621, DE 2023

(Do Sr. Tarcísio Motta e outros)

Dispõe sobre o processo de escolha e nomeação dos dirigentes das universidades federais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4104/2012.

PROJETO DE LEI N^º , DE 2023.

(Do Sr. Tarcisio Motta, Sra. Fernanda Melchionna, Sra. Célia Xakriabá, Sr. Chico Alencar, Sra. Erika Hilton, Sr. Ivan Valente, Sra. Luiza Erundina, Sr. Pastor Henrique Vieira, Sra. Prof^a. Luciene Cavalcante, Sr. Sâmia Bomfim, Sra. Talíria Petrone e Sr. Túlio Gadêlha)

Dispõe sobre o processo de escolha e nomeação dos dirigentes das universidades federais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre processo de escolha e nomeação dos dirigentes das universidades federais.

Art. 2º O(a) Reitor(a) e o(a) Vice-Reitor(a) das universidades federais serão nomeados(as) pelo Presidente da República, escolhidos(as) obrigatoriamente os(as) que obtiverem o maior número de votos, respeitado o resultado das eleições diretas, a serem realizadas sob o sistema majoritário uninominal, conforme processo eleitoral conduzido pelo colegiado máximo de cada universidade federal.

§1º Somente poderão se candidatar os e as docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor(a), nesse caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

§2º A eleição será direta uninominal, por voto secreto e paritário pelo corpo docente, discente e técnico-administrativo da respectiva universidade federal, conforme processo eleitoral conduzido por seu próprio colegiado máximo, que estabelecerá o respectivo calendário eleitoral e as condições de elegibilidade e inelegibilidade.

§3º Compete ao colegiado máximo da universidade federal, responsável pelo processo eleitoral, divulgar a lista contendo o resultado das eleições, homologar o resultado eleitoral e enviar o nome mais votado para Reitor(a) e Vice-Reitor(a), em até sessenta dias antes da conclusão dos mandatos dos titulares em exercício, para o Presidente da República que fará as nomeações, respeitando-se o resultado das eleições.



§4º Nos casos de impossibilidade de nomeação do(a) Reitor(a) e do(a) Vice-Reitor(a) mais votado(s), respeitar-se-á classificação divulgada pelo colegiado máximo da universidade federal.

Art. 3º O mandato de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) das universidades federais será de quatro anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

Parágrafo único. A recondução será obrigatoriamente precedida dos procedimentos e critérios mencionados no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º.

Art. 4º Nos casos de vacância do(s) cargo(s) de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) das universidades federais, serão organizadas novas eleições para o provimento da respectiva vaga, na forma estabelecida no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a abertura da vaga, para o término do mandato.

Art. 5º O colegiado máximo da universidade federal designará temporariamente o(a) Reitor(a) ou o(a) Vice-Reitor(a), quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para o provimento regular imediato.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o Decreto n.º 1.916, de 23 de maio de 1996, o Decreto n.º 6.264, de 22 de novembro de 2007, a Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e o artigo 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a defesa irrestrita da autonomia administrativa das universidades federais e da gestão democrática do ensino público, princípios consagrados na Constituição da República, a presente proposição legislativa objetiva o fim da lista tríplice no processo de escolha e nomeação dos reitores(as) e vice-reitores(as).

Tendo em vista os princípios constitucionais da autonomia e da gestão democrática do ensino público (artigos 206 e 207 da Constituição Federal), a escolha dos dirigentes das universidades deve se dar no âmbito de cada instituição, por meio de processo eleitoral interno conduzido pelo seu colegiado máximo, sem a interferência de agentes políticos externos.

Dessa forma, após eleição direta uninominal, com voto secreto e paritário pela comunidade acadêmica, composta pelos(as) docentes, discentes e técnicos-



administrativos de cada instituição, o nome mais votado, em escrutínio único para provimento do cargo de Reitor(a) e de Vice-Reitor(a), ou Diretor(a) e Vice-diretor(a) deve obrigatoriamente ser nomeado pelo Presidente da República.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **Tarcísio Motta**
PSOL/RJ

Deputada **Fernanda Melchionna**
PSOL/RS

Deputada **Célia Xakriabá**
PSOL/MG

Deputado **Pastor Henrique**
PSOL/RJ

Deputado **Chico Alencar**
PSOL/RJ

Deputada **Professora Luciene**
Cavalcante
PSOL/SP

Deputada **Erika Hilton**
PSOL/SP

Deputada **Sâmia Bomfim**
PSOL/SP

Deputado **Ivan Valente**
PSOL/SP

Deputada **Talíria Petrone**
PSOL/RJ

Deputada **Luiza Erundina**
PSOL/SP

Deputado **Túlio Gadêlha**
REDE/PE



LexEdit

* C D 2 2 3 6 0 4 5 5 9 7 2 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Tarcísio Motta)

Dispõe sobre o processo de escolha e nomeação dos dirigentes das universidades federais e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD236045597200, nesta ordem:

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 6 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 7 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 8 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 9 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 10 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 11 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 12 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 13 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 1.916, DE 23 DE MAIO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto1916-23-maio-1996-435657-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.264, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto6264-22-novembro-2007-563933-norma-pe.html
LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1221;9192
LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968 Art. 16	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968-1128;5540

PROJETO DE LEI N.º 1.782, DE 2023
(Do Sr. Tarcísio Motta e outros)

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4994/2019.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Tarcisio Motta)

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12, *caput*, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, escolhido(a) obrigatoriamente o(a) que obtiver o maior número de votos após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a defesa da autonomia e da gestão democrática do ensino público, princípios consagrados na Constituição da República, a presente proposição legislativa objetiva estabelecer a obrigatoriedade da nomeação do candidato(a) à reitor(a) mais votado pela respectiva comunidade acadêmica dos institutos federais de educação.

Tendo em vista os princípios constitucionais da autonomia e da gestão democrática do ensino público (artigos 206 e 207 da Constituição Federal), a escolha dos dirigentes dos institutos federais de educação deve se dar no âmbito de cada instituição, por meio de processo eleitoral interno conduzido pelo seu colegiado máximo, sem a interferência de agentes políticos externos.



* C D 2 3 7 1 0 5 2 6 8 0 0 *

Inclusive no caso do Colégio Pedro II que, pela redação em vigor da Lei 11.892/2008, possui a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Ante as razões acima expostas, peço apoio aos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **TARCISIO MOTTA**

PSOL/RJ

Deputada **Célia Xakriabá**

PSOL/MG

Deputada **Luiza Erundina**

PSOL/SP

Deputado **Chico Alencar**

PSOL/RJ

Deputado **Pastor Henrique**

PSOL/RJ

Deputada **Erika Hilton**

PSOL/SP

Deputada **Professora Luciene**

Cavalcante

PSOL/SP

Deputada **Fernanda Melchionna**

PSOL/RS

Deputada **Sânia Bomfim**

PSOL/SP

Deputado **Glauber Braga**

PSOL/RJ

Deputada **Talíria Petrone**

PSOL/RJ

Deputado **Guilherme Boulos**

PSOL/SP

Deputado **Túlio Gadêlha**

REDE/PE

Deputado **Ivan Valente**

PSOL/SP

* C D 2 2 3 7 1 1 0 5 2 6 8 0 0 *





Projeto de Lei (Do Sr. Tarcísio Motta)

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Assinaram eletronicamente o documento CD237110526800, nesta ordem:

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 6 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 7 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.892, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2008
Art. 12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200812-29;11892>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2699, DE 2011

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Do Sr. José Guimarães)

Emenda substitutiva ao Projeto de Lei
nº 2699, de 2011.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2699, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º Os incisos I, II, III e IV do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

I – O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de quatro (4) anos, permitida uma recondução, por igual período, após processo de eleição direta, preferencialmente eletrônica, realizada pela comunidade acadêmica da respectiva universidade federal, entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, atribuindo-se a paridade entre os diversos representantes das comunidades (servidores docentes, servidores técnico-administrativos e discentes), levando-se em conta o fator de presença de cada segmento da comunidade acadêmica, sendo a votação em uma única chapa;

II - os Diretores e Vice-Diretores de unidades acadêmicas universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observado o mesmo procedimento do inciso I e as demais disposições desta lei;

III - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observados o mesmo procedimento do inciso I e as demais disposições desta lei;

IV- nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam

lexEdit




título de doutor, poderão ser escolhidos docentes de outras unidades acadêmicas ou de outra instituição.

....." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os arts 16-A, 16-B, 16-C, 16-D e 16-E à Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

Art. 16-A A escolha do Reitor e do Vice-Reitor das universidades federais, realizada por meio de eleição direta pela comunidade acadêmica, será conduzida por comissão eleitoral instituída especificamente para esse fim.

§ 1º A ordem de classificação final das chapas participantes da eleição será obtida pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento, conforme o disposto no inciso I do art. 16.

§ 2º Os conselhos universitários das respectivas universidades federais disciplinarão acerca da constituição da comissão eleitoral para o processo de eleição direta do Reitor e do Vice-Reitor, devendo observar idêntico peso na composição da comissão eleitoral, entre os representantes da comunidade acadêmica, nos termos do inciso I do art. 16.

§ 3º. Não havendo motivos de ilegalidade, os conselhos universitários das respectivas unidades federais ou seus órgãos máximos encaminharão o resultado da eleição para o Presidente da República, por meio do Ministro de Estado da Educação.

Art. 16-B Somente poderão se candidatar ao cargo de Reitor e de Vice-Reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 16-C O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Presidente da República após o recebimento do resultado da eleição direta pela respectiva comunidade acadêmica, encaminhado pelo conselho universitário ou órgão máximo da instituição.



§ 1º Apenas na hipótese de os candidatos vencedores nas eleições diretas para os cargos de Reitor e Vice-Reitor desistirem da pretensão, não aceitarem a nomeação ou apresentarem óbice legal à nomeação, o Presidente da República nomeará o segundo mais votado, e assim sucessivamente.

§ 2º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição de ensino serão nomeados ou, conforme o caso, designados pelo Reitor, observadas, no entanto, as disposições desta lei para os cargos de Diretor e Vice-Diretor de unidades acadêmicas ou de estabelecimentos isolados de ensino superior federais.

§ 3º A competência prevista no caput é indelegável.

Art. 16-D O Ministro de Estado da Educação designará reitor *pro tempore* apenas nas seguintes hipóteses:

- I - na vacância simultânea dos cargos de Reitor e Vice-Reitor; e
- II - na impossibilidade de homologação do resultado da eleição direta por motivo de ilegalidade.

Art. 16-E Os Diretores e os Vice-Diretores das unidades acadêmicas e dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão nomeados pelo Reitor, após realização de eleição direta pela respectiva comunidade acadêmica, dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que:

- I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e
- II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 1º A eleição do Diretor e do Vice-Diretor será:

- I - por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II - com voto em apenas uma chapa;
- III - para mandato de quatro anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 2º A eleição terá como eleitores:

- I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na unidade;



II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na unidade; e

III - os integrantes do corpo discente da unidade, matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação, presenciais ou à distância.

§ 3º A eleição será paritária, atribuindo-se o mesmo peso de voto entre os diversos representantes das comunidades (servidores docentes, servidores técnico-administrativos e discentes), levando-se em conta o fator de presença de cada segmento da comunidade acadêmica.

§ 4º Os conselhos das respectivas unidades acadêmicas disciplinarão acerca da constituição da comissão eleitoral para o processo de eleição direta dos Diretores e Vice-Diretores, devendo observar idêntico peso na composição da comissão eleitoral, entre os representantes da comunidade acadêmica.

§ 5º Não havendo motivos de ilegalidade, os conselhos das respectivas unidades acadêmicas encaminharão ao Reitor o resultado da eleição.

§ 6º O Reitor designará Diretor de unidade *pro tempore* apenas nas seguintes hipóteses:

I - na vacância simultânea dos cargos de Diretor e Vice-Diretor; e

II - na impossibilidade de homologação do resultado da eleição direta por motivo de ilegalidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A insegurança jurídica derivada do texto vigente na lei que regula o processo de escolha dos Reitores e Vice-Reitores de universidades federais tem se mostrado patentenos últimos tempos. A lista tríplice como processo de escolha dos Reitores e Vice-Reitores das universidades federais significa que há um duplo ato decisório: os conselhos superiores dessas instituições indicam três nomes e o Presidente da República escolhe um deles.

A lista tríplice, que é uma eleição indireta, pelos conselhos universitários, também significa uma possibilidade de alteração do resultado de uma eleição direta, que é a consulta à comunidade acadêmica, formada por docentes, discentes e servidores técnico-administrativos, possibilidade essa que não é salutar.

LexEdit
* c d 2 3 2 2 7 5 6 1 0 1 0 0 *



O clamor pela extinção da lista tríplice é uníssono nos ambientes universitários, exatamente pela possibilidade de poder alterar o resultado da escolha direta, incompatibilizando-se com os princípios e regime democráticos. Esse clamor se fortaleceu com as recentes e sucessivas quebras da ordem da lista tríplice e, em alguns casos, com a sua distorção face ao resultado das consultas às comunidades acadêmicas.

Em paralelo, deve-se destacar que os Institutos Federais (IFs) já dispõem de legislação mais avançada, moderna e mais recente (2008) nesse aspecto. Os IFs não fazem uma lista tríplice para que o Presidente da República possa nomear o reitor da instituição: o processo é direto, uma vez que o Presidente da República nomeia o mais votado na consulta às comunidades acadêmicas, em cujo processo também é observada a paridade ou o mesmo peso de voto entre os diversos representantes das comunidades.

Portanto, esta emenda pretende adotar os critérios já consolidados de escolha e nomeação de reitores de IFs para o caso das universidades federais (e, complementarmente, de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de instituições de ensino superior federais que se caracterizam como estabelecimentos isolados), uniformizando a legislação e modernizando a prática administrativa relativa à matéria.

Diante do exposto, solicitamos apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2023.

Deputado José Guimarães (PT/CE)
Líder do Governo na Câmara dos Deputados



LexEdit
* C D 2 3 2 2 7 5 6 1 0 1 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2011

Apensados: PL nº 4.104/2012, PL nº 255/2019, PL nº 348/2019, PL nº 589/2019, PL nº 1.929/2019, PL nº 3.094/2019, PL nº 3.211/2019, PL nº 4.220/2019, PL nº 4.994/2019, PL nº 4.998/2019, PL nº 426/2021, PL nº 824/2021, PL nº 1.112/2021, PL nº 1.621/2023 e PL nº 1.782/2023

Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.699, de 2011, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, a fim de tornar paritária a participação de estudantes, servidores e professores na escolha dos dirigentes máximos das instituições de ensino superior públicas, mantendo, contudo, a escolha da lista tríplice pelo colegiado máximo da instituição de ensino.

Encontram-se apensadas quinze outras proposições.

O PL nº 4.104, de 2012, de autoria da Deputada Erika Kokay, prevê a realização de eleições pela instituição de ensino, com votação uninominal e participação paritária entre os segmentos da comunidade



* C D 2 3 4 9 1 1 9 9 1 4 0 0 *

acadêmica e retira a indicação pelo Presidente da República a partir de lista tríplice.

O PL nº 255, de 2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário, além do que propõe o PL nº 4104, de 2012, estende o modelo de eleição aos estabelecimentos isolados de ensino superior e limita a ocupação do cargo de Reitor e Vice-Reitor a professores Titulares ou Associados 4.

Os PLs nº 348, de 2019, de autoria do Deputado João Daniel, nº 589, de 2019, de autoria do Deputado Bacelar, nº 3.094, de 2019, de autoria da Deputada Luizianne Lins, e nº 4.998, de 2019, de autoria do Deputado José Guimarães, têm finalidades idênticas às do PL nº 4.104, de 2012.

O PL nº 1.929, de 2019, de autoria do Deputado Heitor Freire, pretende atribuir ao Presidente da República amplos poderes para indicação dos reitores, entre os professores doutores, integrantes dos dois níveis mais elevados da carreira, sem necessidade de observar a lista tríplice formada pelo colegiado máximo da instituição de ensino superior.

O PL nº 3.211, de 2019, de autoria do Deputado Danilo Cabral, propõe nova lei tratando do tema. De modo geral, o teor da proposta é similar ao do PL nº 4.104, de 2012.

Os PLs nº 4.220, de 2019, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, e nº 426, de 2021, de autoria do Deputado Airton Faleiro, propõem tão somente que, para nomeação, o Presidente da República fique restrito a indicação do primeiro nome da lista tríplice organizada pelo colegiado máximo da instituição de ensino superior.

O PL nº 4.994, de 2019, de autoria do Deputado Bacelar, prevê a adoção de lista tríplice entre os mais bem votados na eleição de Reitores dos Institutos Federais, mas obriga o Presidente da República a nomear o primeiro da lista.

O PL nº 824, de 2021, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, prevê sabatina obrigatória, pelo Senado Federal, do candidato a reitor, integrante da lista tríplice, que o Presidente da República pretender nomear.



* C D 2 3 4 9 1 1 9 9 1 4 0 0 *

O PL nº 1.112, de 2021, de autoria do Deputado Bibo Nunes, pretende promover reforma mais ampla do sistema de gestão de reitores das universidades. A proposição prescreve uma série de princípios que devem nortear a atuação dos dirigentes. Com relação ao modelo de indicação e nomeação dos Reitores, contudo, propõe a manutenção da nomeação pelo Presidente da República de um dos nomes que figurarem em lista tríplice formada com base em consulta obrigatória à comunidade acadêmica da instituição de ensino superior.

O PL nº 1.621, de 2023, de autoria do Deputado Tarcisio Mota e outros, prevê a eleição direta, uninominal e paritária, entre os segmentos da comunidade universitária, para reitor e vice-reitor, sendo o nome do candidato mais votado para cada cargo enviado ao Presidente da República para nomeação.

O PL nº 1.782, de 2023, de autoria do Deputado Tarcisio Mota, altera o dispositivo relativo à escolha do Reitor de Instituto Federal, para determinar que a nomeação recaia sobre o candidato mais votado no processo de consulta à comunidade da instituição.

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação, e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi apresentada, nesta Comissão de Educação, pelo Deputado José Guimarães, emenda substitutiva ao projeto de lei principal, estabelecendo processo de eleição direta para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, por meio de votação em chapas de candidaturas para os dois cargos, com participação paritária dos segmentos da comunidade universitária. Os candidatos devem estar situados nas duas últimas posições da carreira ou serem detentores de titulação em nível de doutorado. Procedimentos similares devem ser adotados para a eleição de diretores e vice-diretores das unidades acadêmicas. No caso da instituição ou unidade acadêmica não contar com docentes que atendam a essas qualificações, poderão ser escolhidos candidatos de outros espaços institucionais. A emenda trata ainda



* C D 2 3 4 9 1 1 9 9 1 4 0 0 *

da constituição de comissão eleitoral, de hipóteses de desistência de candidatos eleitos e para designação de reitor pro tempore.

É o Relatório.

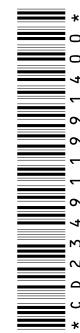
II - VOTO DO RELATOR

A gestão das universidades federais constitui questão fundamental para o êxito da contribuição dessas instituições para o desenvolvimento educacional, científico, tecnológico e social do País.

A rede federal de educação superior se destaca pela qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão. São sessenta e nove universidades, em larga maioria multicampi, com oferta em mais de oitocentas localidades, distribuídas em mais de quinhentos e dez municípios. Atendem a 1,3 milhão de estudantes, dos quais 84% de graduação e 16% de pós-graduação. Encontra-se nessas instituições federais o maior número de programas de mestrado e doutorado e de estudantes neles matriculados.

Várias são as condições necessárias para o bom funcionamento das universidades e para maximização da sua responsividade às necessidades da sociedade. Obviamente a excelência de seu corpo docente, a infraestrutura adequada e recursos financeiros suficientes são fatores fundamentais. Mas uma universidade, para cumprir seu papel de modo efetivo, não pode prescindir de duas características fundamentais: a autonomia e a gestão democrática e competente.

A autonomia é condição indispensável para o progresso do livre pensamento, da criatividade para a inovação no ensino e na investigação científica. A autonomia permite à universidade manter-se como espaço de reflexão crítica e propositiva, apta a contribuir de modo decisivo para o desenvolvimento da sociedade. A autonomia universitária é indissociável da sua própria vocação e marca inafastável do perfil político-institucional das sociedades democráticas.



* C D 2 3 4 9 1 1 9 9 1 4 0 0 *

O art. 207 da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, reconhece a sua relevância, conferindo às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e impondo-lhes a obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No contexto da autonomia universitária, especialmente em sua dimensão administrativa, situa-se a gestão democrática e competente. Aqui se encontra a questão da escolha dos dirigentes das universidades. Não há dúvida de que o princípio da participação da comunidade acadêmica nessa escolha integra o escopo da gestão democrática. Os dirigentes das universidades devem ser escolhidos entre aqueles que, já tendo alcançado posições de maturidade na carreira profissional e acadêmica, guardam relação direta com a instituição e com seu compromisso com a sociedade. E, nesse processo de escolha, é oportuno que, no exercício dessa autonomia, as universidades possam incorporar também a manifestação de segmentos relevantes da sociedade civil, reforçando a relação institucional com seu entorno comunitário.

A larga maioria dos projetos de lei ora apreciados, ainda que com variações, apresenta propostas que guardam relação com esses princípios. Em linhas gerais, encaminham mudanças normativas que estabelecem a escolha dos dirigentes por processos de eleição, com participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica, resultando na nomeação dos candidatos mais votados. Nesse sentido, cabe encaminhar posicionamento favorável a conjunto significativo de dispositivos apresentados por esses projetos.

Algumas propostas podem ser aceitas com adaptações. Outras, porém, não parece adequado aceitar, como é o caso daquela que impõe sabatina, no Senado Federal, aos indicados pelo Presidente da República para os cargos de reitor e vice-reitor. Seria instituir um controle político que não se coaduna com o princípio da autonomia universitária.



* C D 2 3 4 9 1 1 9 9 1 4 0 0 *

Com relação à emenda nº 1, substitutiva ao projeto de lei principal, ela converge em muitos pontos com aqueles considerados positivos por este parecer.

Tendo em vista o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.699, de 2011; nº 4.104, de 2012; nº 255, de 2019; nº 348, de 2019; nº 589, de 2019; nº 1.929, de 2019; nº 3.094, de 2019; nº 3.211, de 2019; nº 4.994, de 2019; nº 4.220, de 2019; nº 4.998, de 2019; nº 426, de 2021; nº 1.112, de 2021; nº 1.621, de 2023; e nº 1.782, de 2023, e da emenda nº 1, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 824, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2023-12315



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2011

Apensados: PL nº 4.104/2012, PL nº 255/2019, PL nº 348/2019, PL nº 589/2019, PL nº 1.929/2019, PL nº 3.094/2019, PL nº 3.211/2019, PL nº 4.220/2019, PL nº 4.994/2019, PL nº 4.998/2019, PL nº 426/2021, PL nº 1.112/2021, PL nº 1.621/2023 e PL nº 1.782/2023

Fixa normas para nomeação de dirigentes das universidades e estabelecimentos isolados de educação superior mantidos pela União, das instituições particulares de educação superior e altera o art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008, relativo à nomeação de reitor de instituto federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Reitores e Vice-Reitores das universidades federais serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução no mesmo cargo, após eleição direta por chapas para Reitor e Vice-Reitor pela comunidade acadêmica, composta por seus docentes e servidores técnico-administrativos, ocupantes de cargos efetivos e em exercício, bem como por seus discentes com matrícula ativa em cursos regulares, admitida, nos termos das normas de cada universidade, a participação de representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º O processo de eleição e a definição do peso do voto de cada segmento da comunidade acadêmica bem como, se for o caso, de representantes de entidades da sociedade civil, será regulamentado por colegiado constituído especificamente para esse fim, observadas a autonomia universitária e a legislação em vigor.

§ 2º Caberá ao colegiado referido no § 1º homologar a eleição realizada, atestando sua regularidade, e encaminhar ao Presidente da República os nomes dos integrantes da chapa escolhida.



§ 3º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor e Vice-Reitor os docentes da universidade:

I - ocupantes de cargo efetivo da carreira de magistério superior, em exercício, que atendam aos seguintes requisitos:

- a) possuam o título de doutor; ou
- b) estejam posicionados como Professor Titular ou Professor Associado 4;

II – ocupantes de cargo efetivo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, em exercício.

Art. 2º Os Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias serão nomeados pelo Reitor, observados as mesmas condições, procedimentos e requisitos do artigo anterior.

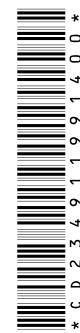
Art. 3º O Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

Art. 5º O caput do art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, escolhido(a) obrigatoriamente, para cada Instituto Federal, o(a) candidato (a) que obtiver o maior número de votos após processo de consulta à respectiva comunidade escolar, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

.....” (NR)



* C D 2 3 4 9 1 1 9 9 1 4 0 0 *

Art. 6º Revoga-se o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2023-12315

Apresentação: 12/09/2023 18:07:22.880 - CE
PRL 7 CE => PL 2699/2011

PRL n.7



* C D 2 2 3 3 4 9 1 1 9 9 1 4 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2011

Apensados: PL nº 4.104/2012, PL nº 255/2019, PL nº 348/2019, PL nº 589/2019, PL nº 1.929/2019, PL nº 3.094/2019, PL nº 3.211/2019, PL nº 4.220/2019, PL nº 4.994/2019, PL nº 4.998/2019, PL nº 426/2021, PL nº 824/2021, PL nº 1.112/2021, PL nº 1.621/2023 e PL nº 1.782/2023

Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO
Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, na reunião da Comissão realizada no dia 18 de outubro do corrente ano, ficou evidenciada que a intenção legislativa do autor do projeto de lei nº 824, de 2021, era, na época em que foi apresentado, preservar, por meio de apreciação por instância adicional, no caso o Senado Federal, as indicações realizadas pelas instituições federais de ensino para os cargos de sua direção máxima, em contraponto à ocorrência de nomeações discricionárias então feitas pelo Poder Executivo, que não seguiam ou mesmo desconsideravam as escolhas democraticamente feitas por essas instituições.

Embora não seja adequado ou necessário acatar o procedimento proposto pelo projeto, cabe considerar sua intenção legislativa,



* C D 2 3 9 0 3 5 6 6 1 0 0 LexEdit

que aponta no sentido de preservar a autonomia universitária. Nesse sentido, acolhendo essa intenção, é possível declarar a aprovação parcial da iniciativa parlamentar.

Tendo em vista o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.699, de 2011; nº 4.104, de 2012; nº 255, de 2019; nº 348, de 2019; nº 589, de 2019; nº 1.929, de 2019; nº 3.094, de 2019; nº 3.211, de 2019; nº 4.220, de 2019; nº 4.994, de 2019; nº 4.998, de 2019; nº 426, de 2021; nº 1.112, de 2021; nº 1.621, de 2023; e nº 1.782, de 2023; da Emenda nº 1; e pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 824, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2023-12315

Apresentação: 23/10/2023 16:33:16.860 - CE
CVO 1 CE => PL 2699/2011

CVO n.1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.699, DE 2011

Apensados: PL nº 4.104/2012, PL nº 255/2019, PL nº 348/2019, PL nº 589/2019, PL nº 1.929/2019, PL nº 3.094/2019, PL nº 3.211/2019, PL nº 4.220/2019, PL nº 4.994/2019, PL nº 4.998/2019, PL nº 426/2021, PL nº 824/2021, PL nº 1.112/2021, PL nº 1.621/2023 e PL nº 1.782/2023

Fixa normas para nomeação de dirigentes das universidades e estabelecimentos isolados de educação superior mantidos pela União, das instituições particulares de educação superior e altera o art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008, relativo à nomeação de reitor de instituto federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Reitores e Vice-Reitores das universidades federais serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução no mesmo cargo, após eleição direta por chapas para Reitor e Vice-Reitor pela comunidade acadêmica, composta por seus docentes e servidores técnico-administrativos, ocupantes de cargos efetivos e em exercício, bem como por seus discentes com matrícula ativa em cursos regulares, admitida, nos termos das normas de cada universidade, a participação de representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º O processo de eleição e a definição do peso do voto de cada segmento da comunidade acadêmica bem como, se for o caso, de representantes de entidades da sociedade civil, será regulamentado por colegiado constituído especificamente para esse fim, observadas a autonomia universitária e a legislação em vigor.

§ 2º Caberá ao colegiado referido no § 1º homologar a eleição realizada, atestando sua regularidade, e encaminhar ao Presidente da República os nomes dos integrantes da chapa escolhida.



§ 3º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor e Vice-Reitor os docentes da universidade:

I - ocupantes de cargo efetivo da carreira de magistério superior, em exercício, que atendam aos seguintes requisitos:

- a) possuam o título de doutor; ou
- b) estejam posicionados como Professor Titular ou Professor Associado 4;

II – ocupantes de cargo efetivo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, em exercício.

Art. 2º Os Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias serão nomeados pelo Reitor, observados as mesmas condições, procedimentos e requisitos do artigo anterior.

Art. 3º O Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

Art. 5º O caput do art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, escolhido(a) obrigatoriamente, para cada Instituto Federal, o(a) candidato (a) que obtiver o maior número de votos após processo de consulta à respectiva comunidade escolar, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

.....” (NR)



Art. 6º Revoga-se o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

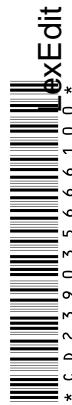
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2023-12315

Apresentação: 23/10/2023 16:33:16.860 - CE
CVO 1 CE => PL 2699/2011
CVO n.1



LexEdit



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2011****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu, com o voto contrário do Deputado Sargento Gonçalves, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.699/2011, do PL 4104/2012, do PL 255/2019, do PL 348/2019, do PL 589/2019, do PL 1929/2019, do PL 3094/2019, do PL 3211/2019, do PL 4220/2019, do PL 4998/2019, do PL 426/2021, do PL 1112/2021, do PL 1621/2023, do PL 4994/2019 e do PL 1782/2023, apensados, da Emenda 1, e pela aprovação parcial do PL 824/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias, que apresentou complementação de voto. A Deputada Adriana Ventura apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Olival Marques, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Abilio Brunini, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Daiana Santos, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Eunício Oliveira, Lêda Borges, Lídice da Mata, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Rafael Simões, Reginete Bispo, Rogéria Santos, Rogério Correia, Sidney Leite e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 25/10/2023 10:28:35.303 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2699/2011
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 2699, DE 2011

(Apensados: PL nº 4.104/2012, PL nº 255/2019, PL nº 348/2019, PL nº 589/2019, PL nº 1.929/2019, PL nº 3.094/2019, PL nº 3.211/2019, PL nº 4.220/2019, PL nº 4.994/2019, PL nº 4.998/2019, PL nº 426/2021, PL nº 824/2021, PL nº 1.112/2021, PL nº 1.621/2023 e PL nº 1.782/2023)

Fixa normas para nomeação de dirigentes das universidades e estabelecimentos isolados de educação superior mantidos pela União, das instituições particulares de educação superior e altera o art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008, relativo à nomeação de reitor de instituto federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Reitores e Vice-Reitores das universidades federais serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução no mesmo cargo, após eleição direta por chapas para Reitor e Vice-Reitor pela comunidade acadêmica, composta por seus docentes e servidores técnico-administrativos, ocupantes de cargos efetivos e em exercício, bem como por seus discentes com matrícula ativa em cursos regulares, admitida, nos termos das normas de cada universidade, a participação de representantes de entidades da sociedade civil.



* C D 2 3 0 1 0 8 8 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O processo de eleição e a definição do peso do voto de cada segmento da comunidade acadêmica bem como, se for o caso, de representantes de entidades da sociedade civil, será regulamentado por colegiado constituído especificamente para esse fim, observadas a autonomia universitária e a legislação em vigor.

§ 2º Caberá ao colegiado referido no § 1º homologar a eleição realizada, atestando sua regularidade, e encaminhar ao Presidente da República os nomes dos integrantes da chapa escolhida.

§ 3º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor e Vice-Reitor os docentes da universidade:

I - ocupantes de cargo efetivo da carreira de magistério superior, em exercício, que atendam aos seguintes requisitos:

- a) possuam o título de doutor; ou
- b) estejam posicionados como Professor Titular ou Professor Associado 4;

II – ocupantes de cargo efetivo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, em exercício.

Art. 2º Os Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias serão nomeados pelo Reitor, observados as mesmas condições, procedimentos e requisitos do artigo anterior.

Art. 3º O Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.



* C D 2 3 0 1 0 8 8 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O caput do art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, escolhido(a) obrigatoriamente, para cada Instituto Federal, o(a) candidato (a) que obtiver o maior número de votos após processo de consulta à respectiva comunidade escolar, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

.....” (NR)

Art. 6º Revoga-se o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**

Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2011

Apensados: PL nº 4.104/2012, PL nº 1.929/2019, PL nº 255/2019, PL nº 3.094/2019, PL nº 3.211/2019, PL nº 348/2019, PL nº 4.220/2019, PL nº 4.994/2019, PL nº 4.998/2019, PL nº 589/2019, PL nº 1.112/2021, PL nº 426/2021, PL nº 824/2021, PL nº 1.621/2023 e PL nº 1.782/2023

Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ADRIANA VENTURA)

Em 12/09/2023, o relator do Projeto de Lei nº 2.699, de 2011, proferiu parecer nesta Comissão, com apresentação de substitutivo. O texto apresentado “Fixa normas para nomeação de dirigentes das universidades e estabelecimentos isolados de educação superior mantidos pela União, das instituições particulares de educação superior e altera o art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008, relativo à nomeação de reitor de instituto federal.”

O modelo proposto representa, em essência, a manutenção do sistema atual de eleição desses dirigentes, perdendo a oportunidade de promover alterações mais amplas e absolutamente necessárias. Por isso, é



* C D 2 3 9 4 5 3 8 8 5 5 0 0 LexEdit

importante relembrar que, em 2021, o nobre Deputado Tiago Mitraud, então designado como relator da matéria, apresentou substitutivo que promove verdadeira reforma do modelo de escolha do Reitor e do Vice-Reitor das instituições federais de ensino, de forma a garantir que esses cargos sejam ocupados com base nas qualidades técnicas dos escolhidos, e não em critérios políticos.

Para isso, tomou como inspiração o modelo adotado de forma bem-sucedida pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) e outras instituições de excelência, no qual uma Comissão de Alto Nível é responsável por apresentar uma lista tríplice dos indicados, em ordem de preferência, junto às justificativas técnicas e fundamentadas da decisão.

Para adaptar o modelo à realidade das demais instituições e contemplar as demandas da sociedade por uma maior participação acadêmica na escolha, o substitutivo propõe ainda que a comissão gestora do processo seletivo seja indicada pelo conselho universitário.

Pelos motivos expostos, entendemos que a redação apresentada pelo Deputado Tiago Mitraud dá o melhor encaminhamento à matéria em análise, razão pela qual apresentamos este voto em separado, em que concluímos pela apresentação de substitutivo semelhante ao apresentado pelo nobre Deputado. Em seguida, passamos a reproduzir, em parte, os argumentos elencados pelo Deputado Tiago Mitraud em seu voto:

É preciso que os incentivos a que os Reitores estão sujeitos direcionem sua atuação para uma maior integração com a comunidade em que a Universidade está inserida, a uma melhor gestão dos recursos financeiros e humanos disponíveis. Para isso, é imperioso que os Reitores sejam escolhidos em razão de suas qualidades técnicas e não políticas.

Um exemplo nacional bem sucedido de um modelo que não é pautado na eleição direta, mas sim na avaliação de qualidades técnicas dos candidatos, é o adotado pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), que possui nota máxima no Índice Geral de Cursos, realizado pelo INEP, e é o 8º colocado no ranking geral de instituições de ensino superior segundo tal avaliação.

Nos termos da Portaria nº 1.891/GC3, de 16 de dezembro de 2015, o Reitor do ITA é escolhido pelo Comandante da Aeronáutica a partir de uma lista tríplice a ele apresentada pela



lexEdit
 * C D 2 3 9 4 5 3 8 8 5 0 0 *

Comissão de Alto Nível, indicada pelo Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA).

Tal comissão é absolutamente independente na condução do processo seletivo de escolha de Reitores e Vice-Reitores.

Ao final deste processo, cabe à Comissão de Alto Nível elaborar uma “Ata de Conclusão do Processo” que contém a lista tríplice dos indicados, em ordem de preferência, bem como as justificativas técnicas e fundamentadas da decisão.

Ocorre que tal modelo não é adotado apenas pelo ITA, trata-se de um formato de escolha utilizado por algumas instituições de excelência.

Nesta lista estão: o Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA), única instituição de ensino brasileira a conquistar uma Medalha Fields; o Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM); e a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP).

Além das instituições listadas, também se registra que o Ministério da Ciência e Tecnologia tem usado o modelo de Comitê de Buscas para selecionar os Diretores de museus.

Nesse sentido, nos parece um modelo validado e que supera o adotado na maioria das universidades federais hoje. Isso porque mitiga os incentivos perversos próprios de uma eleição direta ou indireta, uma vez que o critério de escolha passa a ser a capacidade técnica e o alinhamento de gestão, a proposta institucional e a visão de futuro demonstrados pelo candidato.

Outra vantagem do modelo de comitê de buscas em relação à eleição é a fundamentação da escolha, que passa a ter racionalidade expressa.

Em um processo eleitoral, é absolutamente impossível saber o que orientou a escolha de cada eleitor - inclusive, em proteção ao sigilo do voto, é desejável que não se saibam as razões do voto de cada eleitor.

Contudo, isso leva a uma escolha menos racional e muitas vezes mais vinculada à obtenção de benefícios setoriais ou a promessas de campanha inviáveis, em detrimento de benefícios difusos e institucionais.

De outro lado, no modelo do comitê de buscas, são poucas e definidas pessoas que precisam conduzir um processo transparente de seleção, cuja escolha final deve ser justificada e pode ser questionada e inquirida em seus fundamentos por qualquer cidadão.



texEdit
* C D 2 3 9 4 5 3 8 8 5 0 0 *

Isso permite a construção de um projeto de Universidade mais claro, transparente e integrado à comunidade em que a instituição de ensino está inserida.

Contudo, não se pode deixar de pontuar que, a despeito de ser um modelo que funciona para o ITA, a realidade da maioria das universidades federais pede por uma maior participação da comunidade acadêmica neste processo.

Assim, de forma a complementar o modelo exposto anteriormente, sugere-se que a comissão gestora do processo seletivo de Reitor e Vice-Reitor seja indicada pelo conselho universitário, que já conta com a participação de todos os grupos que compõem a comunidade acadêmica – nomeadamente: professores, servidores técnico-administrativos e alunos.

De outra mão, é importante que o processo de escolha dos Reitores e Vice-Reitores possibilite uma maior participação da sociedade civil interessada e impactada pelas atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pelas universidades federais.

Desta forma, propõe-se que seja obrigatória a participação no Comitê de Buscas de membros indicados pela CAPES e pelo CNPq, bem como de entidades empregadoras que integram o ecossistema empresarial em que a Universidade está inserida.

Por fim, frisa-se que, ao contrário do modelo de eleição, o modelo ora proposto está alinhado às melhores práticas internacionais e enaltece a autonomia universitária, a democracia interna de cada instituição e a escolha técnica de uma chapa de Reitor e Vice-Reitor voltada à promoção de ganhos institucionais nas universidades públicas

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.699, de 2011; 4.104, de 2012; 255, de 2019; 348, de 2019; 589, de 2019; 1.929, de 2019; 3.094, de 2019; 3.211, de 2019; 4.994, de 2019; 4.220, de 2019; 4.998, de 2019; 426, de 2021; 824, de 2021; 1.112, de 2021; 1.621, de 2023; e 1.782, de 2023, e da emenda nº 1, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA



LexEdit
* C D 2 3 9 4 5 3 8 8 5 5 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.699, DE 2011

Apensados: PL nº 4.104/2012, PL nº 1.929/2019, PL nº 255/2019, PL nº 3.094/2019, PL nº 3.211/2019, PL nº 348/2019, PL nº 4.220/2019, PL nº 4.994/2019, PL nº 4.998/2019, PL nº 589/2019, PL nº 1.112/2021, PL nº 426/2021, PL nº 824/2021, PL nº 1.621/2023 e PL nº 1.782/2023

Estabelece critérios e procedimentos para escolha e nomeação de dirigentes das instituições federais de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios e procedimentos para escolha e nomeação de dirigentes das instituições federais de ensino.

Art. 2º Estão abrangidas por esta Lei as seguintes instituições públicas:

I - as Universidades Federais;

II - os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;

III - os estabelecimentos isolados de ensino superior; e

IV - o Colégio Pedro II.

Art. 3º Os Reitores e Vice-Reitores das instituições federais de ensino serão nomeados pelo Ministro da Educação dentre os nomes que figurem em lista tríplice indicada por Comitê de Busca instituído pelo colegiado máximo da respectiva instituição.

Parágrafo único. Os colegiados máximos das instituições federais de ensino observarão o mínimo de setenta por cento (70%) de membros do corpo docente no total de sua composição.

Art. 4º São atribuições do Comitê de Busca instituído pelo colegiado máximo de cada instituição federal:



LexEdit
* C D 2 3 9 4 5 3 8 8 5 0 *

I - elaborar edital para chamada pública de candidatura ao cargo de Reitor e Vice-Reitor, contendo os critérios para escolha dos candidatos, na forma do art. 6º desta Lei;

II - divulgar, com o auxílio da administração da respectiva instituição de ensino, o edital de que trata o inciso I deste artigo;

III - incentivar a inscrição de candidatos que atendam às exigências do cargo;

IV - praticar todos os atos necessários para a realização do processo de escolha do dirigente, nos termos do edital;

V - definir a lista tríplice de nomes compatíveis com o cargo;

VI - enviar a lista tríplice para a administração superior da instituição, para envio ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. O Comitê de Busca receberá apoio do colegiado máximo e da administração central da instituição de ensino para fins de cumprimento do disposto neste artigo, inclusive para realização de reuniões deliberativas de sua competência.

Art. 5º O Comitê de Busca será composto por 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, incluindo seu Presidente, todos com renomada reputação, devendo conter:

I - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes representantes dos docentes da instituição;

II - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes representantes:

a) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos casos das Universidades e Institutos Federais; ou

b) do Conselho Nacional de Educação, no caso do Colégio Pedro II;



LexEdit
 * C D 2 3 9 4 5 3 8 8 5 0 0 *

III - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representantes de entidades empregadoras indicados na forma do §1º e escolhidos na forma dos §§2º e 3º deste artigo.

§1º As entidades de que trata o inciso III do *caput* poderão indicar, a qualquer tempo, nomes ao colegiado máximo das instituições de ensino, apresentando:

I - as características da entidade e sua adequada caracterização como entidade empregadora;

II - a qualificação do indicado; e

III - a comprovação de seu vínculo com a entidade.

§2º A escolha dos membros do Comitê de Buscas a que se referem os incisos I e III do *caput* será realizada pelo colegiado máximo da instituição de ensino, por meio de votação única, preferencialmente eletrônica, com voto direto, secreto, facultativo e de igual peso para cada um de seus membros.

§3º Na ausência ou insuficiência das indicações de que trata o §1º, o colegiado máximo da instituição de ensino convidará entidades da sociedade civil organizada vinculadas ao setor produtivo a indicar nomes para compor o Comitê de Buscas, observados os requisitos estabelecidos no inciso III do *caput*.

§4º Os membros suplentes do Comitê somente exercerão poder de voto na ausência dos titulares.

Art. 6º O edital para chamada pública de candidatura ao cargo de Reitor e Vice-Reitor exigirá a observância de, no mínimo, os seguintes critérios:

I - formação acadêmica de alto nível e competência profissional nas áreas de atuação da instituição, demonstradas no *Curriculum vitae*;

II - experiência gerencial e administrativa, no setor público ou privado, envolvendo atividades de relacionamento com instituições de ensino da respectiva etapa, de pesquisa, de desenvolvimento ou de fomento;



* C D 2 3 9 4 5 3 8 8 5 0 0 *



LexEdit

III - notoriedade junto às comunidades acadêmica, científica ou tecnológica da etapa de ensino a que a instituição pertence;

IV - visão de futuro voltada para as áreas de atuação da instituição;

V - capacidade de liderança; e

VI - competência para propor soluções e capacidade para enfrentar desafios e superar obstáculos com o objetivo de fortalecer a atuação da instituição.

§1º Pode se candidatar a vaga de Reitor e Vice-Reitor das instituições abrangidas por esta Lei todo cidadão que:

I - não atue ou tenha atuado, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização e realização de campanha eleitoral, exceto consultas ou assessorias técnicas; e

II - não exerça ou tenha exercido, nos últimos 24 (vinte quatro) meses, cargo em organização sindical.

§2º É vedado restringir o direito de se candidatar à vaga de Reitor e Vice-Reitor aos docentes da instituição de ensino.

Art. 7º É obrigatória a apresentação pela chapa de candidaturas, ao Comitê de Buscas, de, no mínimo, os seguintes documentos no ato de inscrição no processo de seleção:

I - carta ao Presidente do Comitê de Buscas solicitando a inscrição da chapa no processo de seleção ao cargo;

II - *Curriculum vitae*, adotado o modelo do Currículo Lattes, do candidato a Reitor e do candidato a Vice-Reitor, expedido há no máximo dois meses;

III - texto de até 5 (cinco) páginas descrevendo a visão de futuro da chapa para a instituição de ensino; e

IV - carta proposta de gestão.



Parágrafo único. O Comitê de Busca poderá estipular documentos adicionais.

Art. 8º O processo de seleção será composto por, no mínimo:

I - etapa eliminatória de avaliação de currículos;

II - etapa classificatória de defesa oral da visão de futuro e da carta proposta; e

III - etapa classificatória de entrevista individual perante o Comitê de Buscas.

Art. 9º As chapas de candidaturas serão compostas por candidato a Reitor e a Vice-Reitor.

Art. 10. Os Diretores e Vice-Diretores das unidades acadêmicas das instituições federais de ensino serão nomeados pelo Reitor da respectiva instituição, observado os critérios previstos no art. 6º, na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

Parágrafo único. Nos demais cargos, o dirigente será escolhido de forma técnica e fundamentada, conforme estabelecido pelos estatutos e regimentos da instituição, sendo vedada a realização de eleição ou consulta à comunidade acadêmica.

Art. 11. Será de quatro anos o mandato dos Reitores e Vice-Reitores, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo.

Art. 12. Após a nomeação, os Reitores deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, celebrar contrato de desempenho para os respectivos mandatos, conforme a nº Lei 13.934, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 13. Não poderá ser membro do Comitê de Busca:

I - Reitor, Vice-Reitor, Diretor e Vice-Diretor da respectiva instituição;

II - quem violar as regras de impedimento e suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



Art. 14. Órgão do poder público responsável pela organização da educação superior organizará Banco de Talentos para subsidiar o processo de gestão de pessoas nas Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes).

§1º As escolas de governo poderão auxiliar as Ifes na:

- a) formação de servidores públicos, inclusive aqueles que desejarem concorrer aos cargos de dirigentes máximos das Ifes;
- b) elaboração dos Planos de Desenvolvimento Institucional da Instituição de Ensino (PDI); e
- c) estruturação e no cumprimento dos contratos de desempenho.

Art. 15. Ficam revogados:

- I - a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968;
- II - a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995; e
- III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008:

- a) o § 1º do art. 11;
- b) o art. 12 e o art. 13; e
- c) o § 2º do art. 14.

Art. 16. O disposto nesta Lei não se aplica aos processos de consulta e seleção cujo edital tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA



LexEdit
 * C D 2 3 9 4 5 3 8 8 5 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 2.699, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº. 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria da Deputada Sandra Rosado, visa alterar a Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), e o art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários das instituições públicas.

Encontram-se apensadas 14 proposições:

O PL 4.104/2012, de autoria da Deputada Erika Kokay, que prescreve a realização de eleições pela instituição de ensino, com votação uninominal e participação paritária entre os segmentos da comunidade acadêmica e retira a indicação pelo Presidente da República a partir de lista tríplice;

O PL 255/2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que além das finalidades pretendidas pelo PL 4104/2012, estende o modelo de eleição aos estabelecimentos isolados de ensino superior e limita a ocupação do cargo de Reitor e Vice-Reitor a professores Titulares ou Associados 4;

Os PLs 348/2019, de autoria do Deputado João Daniel, 589/2019, de autoria do Deputado Bacelar, 3.094/2019, de autoria da Deputada Luizianne Lins, 4.998/2019, de autoria do Deputado José Guimarães, cujas finalidades são idênticas às do PL 4.104/2012;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 16/11/2023 14:32:38.373 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2699/2011

PRL n.1

O PL 1.929/2019, de autoria do Deputado Heitor Freire, cuja intenção é atribuir ao Presidente da República amplos poderes para indicação dos reitores, sem precisar observar a lista tríplice formada pelo colegiado máximo da instituição de ensino superior;

O PL 3.211/2019, de autoria do Deputado Danilo Cabral, que, melhor sistematizando o regramento acerca da escolha e indicação de Reitores, propõe uma nova legislação tratando do tema. Em termos de mérito, a proposta tem objetivos similares aos do PL 4.104/2012;

O PL 4.994/2019, também de autoria do Deputado Bacelar, prevê a adoção de lista tríplice entre os mais bem votados na eleição de Reitores dos Institutos Federais, mas obriga o Presidente da República a nomear o primeiro da lista;

Os PLs 4.220/2019, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, e 426/2021, de autoria do Deputado Airton Faleiro, sem prescrever a obrigatoriedade de realização de eleições, propõem tão somente que o Presidente da República fique restrito à indicação do primeiro nome da lista tríplice organizada pelo colegiado máximo da instituição de ensino superior.

O PL 1.112/2021, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que também pretende promover uma reforma mais ampla do sistema de gestão de reitores das universidades. No que tange ao modelo de indicação e nomeação dos Reitores, propõe a manutenção da nomeação pelo Presidente da República de um dos nomes que figurar em lista tríplice formada por eleição direta na instituição de ensino superior.

O PL nº 1.621/2023, de autoria do Deputado Tarcisio Motta e outros, prevê a eleição direta, uninominal e paritária, entre os segmentos da comunidade universitária, para reitor e vice-reitor, sendo o nome do candidato mais votado para cada cargo enviado ao Presidente da República para nomeação.

O PL nº 1.782/2023, de autoria do Deputado Tarcisio Motta, altera o dispositivo relativo à escolha do Reitor de Instituto Federal, para determinar que a nomeação recaia sobre o candidato mais votado no processo de consulta à comunidade da instituição.

O PL 824/2021, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, prevê uma sabatina obrigatória, pelo Senado Federal, do candidato a reitor figurante da lista tríplice que o Presidente da República tem intenção de nomear. Esse PL constava da árvore de apensados até a aprovação na Comissão de Educação, mas foi retirado de tramitação a pedido do autor em 26 de outubro de 2023.

Foi apresentada pelo Deputado José Guimarães emenda substitutiva ao projeto de lei principal, estabelecendo processo de eleição direta para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, por meio de votação em chapas de candidaturas para os dois cargos, com participação paritária dos segmentos da comunidade universitária. Os candidatos devem estar situados nas duas últimas posições da carreira ou serem detentores de titulação em nível de doutorado. Procedimentos similares devem ser adotados para a eleição de

exEdit
* C 0 2 3 1 0 6 4 0 *





diretores e vice-diretores das unidades acadêmicas. No caso da instituição ou unidade acadêmica não contar com docentes que atendam a essas qualificações, poderão ser escolhidos candidatos de outros espaços institucionais. A emenda trata ainda da constituição de comissão eleitoral, de hipóteses de desistência de candidatos eleitos e para designação de reitor pro tempore.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída à Comissão de Educação para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, a matéria foi apreciada em 18 de outubro de 2023, e o colegiado concluiu pela aprovação do PL 2699/2011, do PL 4104/2012, do PL 255/2019, do PL 348/2019, do PL 589/2019, do PL 1929/2019, do PL 3094/2019, do PL 3211/2019, do PL 4220/2019, do PL 4998/2019, do PL 426/2021, do PL 1112/2021, do PL 1621/2023, do PL 4994/2019, e do PL 1782/2023, apensados, da Emenda 1, e pela aprovação parcial do PL 824/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do voto do relator, dep. Patrus Ananias, o qual destacamos o seguinte trecho:

“A autonomia é condição indispensável para o progresso do livre pensamento, da criatividade para a inovação no ensino e na investigação científica. A autonomia permite à universidade manter-se como espaço de reflexão crítica e propositiva, apta a contribuir de modo decisivo para o desenvolvimento da sociedade. A autonomia universitária é indissociável da sua própria vocação e marca inafastável do perfil político-institucional das sociedades democráticas.

O art. 207 da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, reconhece a sua relevância, conferindo às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e impondo-lhes a obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No contexto da autonomia universitária, especialmente em sua dimensão administrativa, situa-se a gestão democrática e competente. Aqui se encontra a questão da escolha dos dirigentes das universidades. Não há dúvida de que o princípio da participação da comunidade acadêmica nessa escolha integra o escopo da gestão democrática (...)"

Foi apresentada uma emenda ao projeto original na Comissão de Educação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.





II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, "c" e 54, I, do RICD.

Quanto à constitucionalidade formal, o exame da proposição original e dos projetos a ela apensados perpassa a verificação de três aspectos centrais: i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União; ii) avaliar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

i) Sobre a competência legislativa, embora a Constituição não explice a delegação de competência para a União legislar sobre Educação Superior, a responsabilidade advinda do Art. 211, § 1º, acaba por autorizar sua regulamentação no plano federal, conforme se verifica:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

(...)

ii) Acerca da legitimidade da iniciativa parlamentar, podemos aduzir que os projetos de lei apresentados são todos eles procedentes e não versam sobre tema inserido na competência privativa do Poder Executivo. Assim sendo, o Projeto de Lei nº 2.699/2011, os que a ele foram apensados, a Emenda n.1/2023 e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação tratam de modificar as legislações infraconstitucionais relativas aos processos de escolha de dirigentes das universidades e institutos federais, quais sejam: a Lei nº 5.540/1968, a Lei nº 9.192/1995, a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 1.916/1996, o Decreto nº 6.264/2007, a Lei nº 11.892/2008, e, portanto, estão de acordo com o requisito formal da iniciativa legislativa.

iii) No que respeita à adequação da espécie normativa, as proposições buscam atender, de modo claro e objetivo, ao ditame constitucional da autonomia universitária, consagrado no art. 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

exEdit
001234567890





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 16/11/2023 14:32:38.373 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2699/2011

PRL n.1

A espécie normativa utilizada pelas proposições são adequadas ao se alinharem com a hierarquia da norma constitucional e objetivarem a fixação de regras que orientam o cumprimento do princípio constitucional consagrado no art. 207.

Ademais, as proposições aprovadas pela Comissão de Educação, na forma do Substitutivo, coadunam-se com o princípio da gestão democrática do ensino público, inscrito no art. 206, VI da Constituição Federal, possibilitando que o processo de eleição de reitores e vice-reitores seja regulamentado por cada instituição, obedecendo a esta legislação específica.

Por todo o exposto, as proposições são formalmente constitucionais. Ademais, respeitam os princípios, expressos ou implícitos, e as regras constitucionais, razão pela qual são também materialmente constitucionais.

Outrossim, as proposições **satisfazem o requisito de juridicidade**. Suas disposições (i) inovam o ordenamento jurídico, adequando-o aos preceitos do Estado Democrático de Direito; (ii) revestem-se de generalidade, abstração, autonomia e impessoalidade, (iii) não ultrajam quaisquer princípios gerais do Direito e (iv) harmonizam-se com a legislação de regência da Educação Superior, indicando expressamente a revogação do art. 16 da Lei 5540/1968.

No tocante à **técnica legislativa**, as proposições não possuem vícios.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei: PL nº 2.699/2011 (principal), PL nº 4.104/2012, PL nº 255/2019, PL nº 348/2019, PL nº 589/2019, PL nº 1.929/2019, PL nº 3.094/2019, PL nº 3.211/2019, PL nº 4.220/2019, PL nº 4.994/2019, PL nº 4.998/2019, PL nº 426/2021, PL nº 1.112/2021, PL nº 1.621/2023 e PL nº 1.782/2023, da Emenda n. 1/2023 apresentada na Comissão de Educação, e do Substitutivo da Comissão de Educação, que deve seguir para redação final.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

exEdit
006421321051266400*





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.699/2011, dos Projetos de Lei nºs 4.104/2012, 255/2019, 348/2019, 589/2019, 1.929/2019, 3.094/2019, 3.211/2019, 4.220/2019, 4.998/2019, 426/2021, 1.112/2021, 1.621/2023, 4.994/2019 e 1.782/2023, apensados; da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Educação e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Pimentel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, José Medeiros, Julio Arcoverde, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral e Zucco.



Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 29/11/2023 19:32:04.230 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2699/2011

PAR n.1



* C D 2 3 7 7 2 0 1 4 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237720141800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão